

Aula 09

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do
Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

22 de Março de 2023

Sumário

Tratados Internacionais de Direitos Humanos	3
1 - Introdução	3
2 - Interpretação e aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	4
2.1 - Aplicação	5
2.2 - Interpretação.....	9
3 - Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos	16
3.1 - Incorporação à ordem jurídica dos tratados internacionais.....	17
3.2 - Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	23
3.3 - Impacto dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Ordem Jurídica Brasileira	38
Controle de Convencionalidade	41
1 - Controle de convencionalidade pelos tribunais internacionais	43
2 - Controle concentrado interno de convencionalidade	44
3 - Controle difuso interno de convencionalidade	44
Resumo	45
Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	45
Controle de Convencionalidade.....	49
Considerações Finais	50
Questões Comentadas	51
CESPE	51
Outras Bancas	60
Lista de Questões.....	80
CESPE.....	80



Outras Bancas	82
Gabarito.....	89



TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos estudar um dos principais assuntos de Direitos Humanos: os **tratados internacionais**. É uma matéria relevante, que frequentemente é abordada em provas. Além disso, é por intermédio dos tratados internacionais que a disciplina tem alcançado intenso desenvolvimento nas últimas décadas.

Em termos de estrutura, a aula será composta de dois capítulos:

Tratados Internacionais
de Direitos Humanos

Internalização dos
Tratados

Boa a aula a todos!

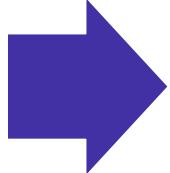
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

1 - Introdução

Para orientar nossos estudos, no início, como temos pouca “bagagem” teórica, é importante estudarmos alguns conceitos introdutórios.

Primeiro, **Direitos Humanos** é a disciplina que sistematiza regras e princípios destinados à **proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição, tanto no plano interno quanto no plano internacional**. Por um lado, Direitos Humanos constitui assunto afeto ao Direito Constitucional (proteção interna), por outro, constitui assunto de Direito Internacional Público (proteção internacional).

DIREITOS HUMANOS



Disciplina que sistematiza regras relativas a proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição, tanto no plano interno quanto no plano internacional.

Segundo, os Direitos Humanos no âmbito internacional são **positivados** (são documentados em forma de texto com normatividade), em regra, **por meio de tratados e convenções internacionais**. Esse é o objeto de nossa aula de hoje: os tratados internacionais de direitos humanos.



Os tratados e convenções internacionais são os documentos utilizados para a positivação, no âmbito internacional dos Direitos Humanos.

É importante frisar que os tratados internacionais podem versar também sobre outras matérias, para além dos Direitos Humanos, tais como Direito Internacional Privado, Direitos Civil etc. Para nosso estudo interessa apenas os tratados internacionais que tratam de direitos humanos.

Num primeiro momento, vamos estudar os **tratados internacionais perante o Direito Internacional Público**, denominado de “Direito dos Tratados”. Posteriormente, veremos **as repercussões e consequências destes tratados internacionais no âmbito do interno**, especialmente a questão da hierarquia dos tratados perante nosso ordenamento jurídico.

2 - Interpretação e aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

O estudo dos tratados internacionais no âmbito do Direito Internacional Público é feito pela **Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969**, que traz regras gerais referentes aos tratados internacionais, abrangendo o **modo como são elaborados**, a **entrada em vigor**, a **aplicação e interpretação**, bem como **regras sobre nulidade, extinção e suspensão de tratado internacional**.

A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados foi promulgada no **Brasil** apenas no ano de 2009 por meio do **Decreto 7.030/2009**, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu maior importância aos tratados internacionais na órbita interna.

No art. 1º da Convenção os **tratados** são **conceituados** como:

Um **acordo internacional** concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Geraldo Silva e Hildebrando Accioly¹ assim conceituam os tratados:

Por tratado entende-se o **ato jurídico** por meio do qual se manifesta o **acordo de vontades** entre duas ou mais pessoas internacionais.

¹ SILVA, Geraldo E. N. e ACCIOLY Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15º edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 28.



Tratado internacional corresponde, em termos bastante simples, a um acordo internacional – envolvendo, em regra, Estados soberanos – estabelecendo regras e compromissos que todos os signatários devem observar.



TRATADO INTERNACIONAL

- acordo com efeitos jurídico
- entre duas ou mais pessoas de direito internacional
- com uma finalidade específica

Para fins do nosso concurso devemos estudar as regras relativas à **interpretação** e **aplicação** dos tratados internacionais.

2.1 - Aplicação

A respeito da **aplicação dos tratados internacionais**, a Convenção de Viena de 1969 divide o assunto em aplicação **no tempo** e **no espaço**.

O art. 28 da Convenção trata da aplicação dos tratados internacionais no **tempo** e fixa a regra da **irretroatividade dos tratados**.

Artigo 28

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

Da leitura do texto acima, podemos afirmar que os tratados internacionais **são criados para reger situações futuras**, ou seja, situações ocorridas após a vigência do tratado internacional (efeito *ex nunc*). Todas as situações que ocorreram antes do tratado internacional, ainda que violem suas regras, não poderão ser regidas pelo tratado. Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli², o art. 28:

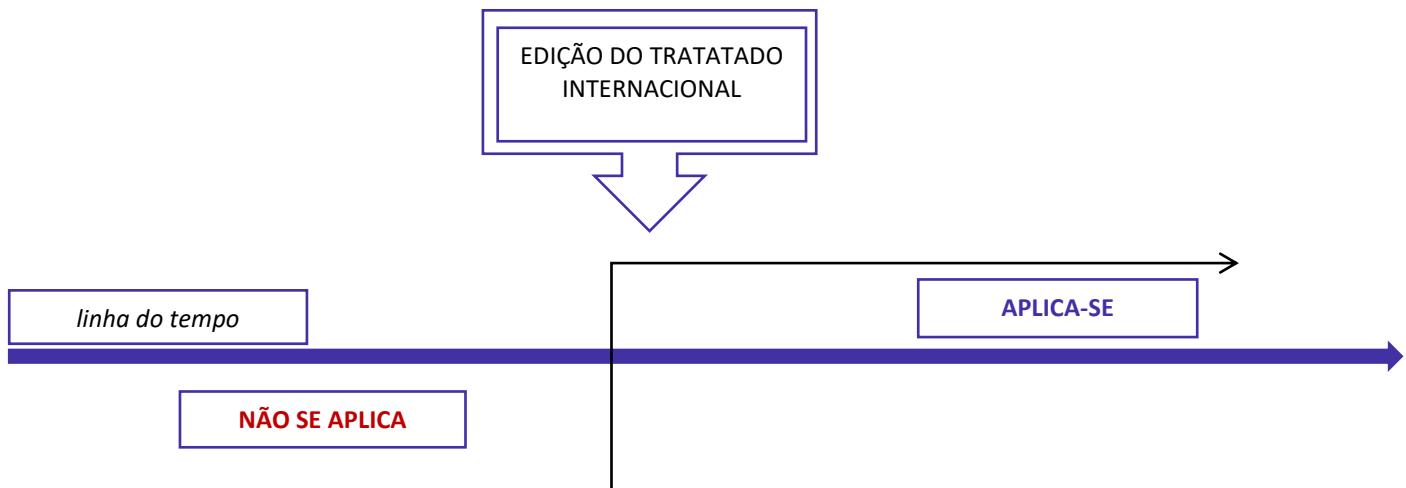
² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 257.



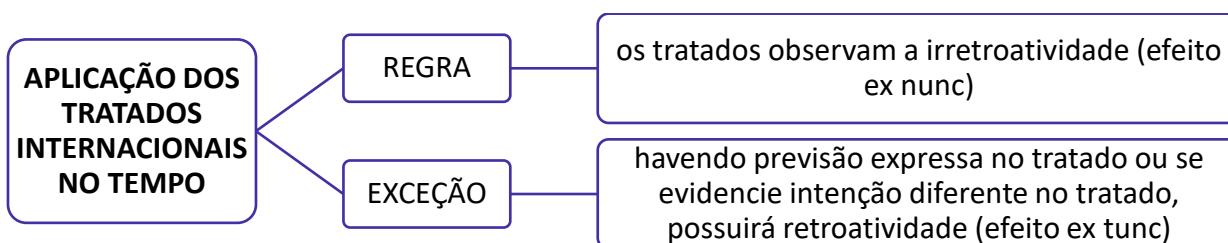
Existe para impedir que um tratado seja aplicado em relação a um fato ou ato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.



Imaginemos uma linha do tempo:



Contudo, **excepcionalmente**, a retroatividade será possível, nos termos do art. 28, desde que haja menção expressa no texto do tratado.



Em relação à **aplicação dos tratados internacionais no espaço** (ou aplicação territorial) vale a regra prevista no art. 29, da Convenção de Viena de 1969.

Artigo 29

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.



Assim, um **Estado que tenha assinado determinado tratado internacional deverá executá-lo dentro do seu território**, a não ser que o próprio tratado internacional disponha de forma diferente. Portanto, em regra, o não cumprimento das prescrições constantes do tratado internacional poderá implicar em consequências, que serão estudadas oportunamente. Veremos também que em Estados federais, como o Brasil, o órgão central (no nosso caso a União), será responsável por garantir o cumprimento dos tratados internacionais do qual o Brasil faça parte.

Por ora, lembre-se:

O Estado signatário compromete-se a executar o tratado dentro do seu território.

Por fim, para concluir o estudo deste tópico, devemos analisar o art. 30 da Convenção de Viena, que traz regras relativas à **aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto**.

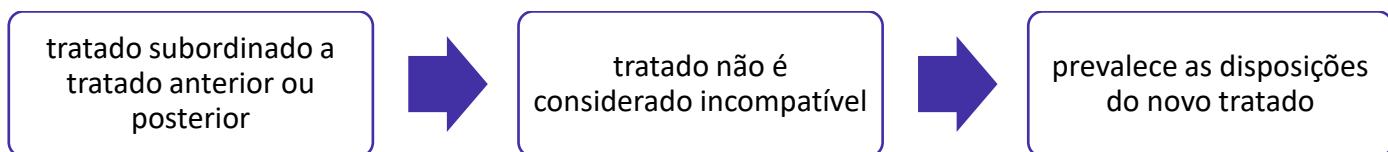
Artigo 30

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados partes em **tratados sucessivos** sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.
2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que **NÃO** deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, **as disposições deste último prevalecerão**.
3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59, **o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis** com as do tratado posterior.
4. Quando as partes no tratado posterior NÃO incluem todas as partes no tratado anterior:
 - a) nas relações entre os Estados partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3 [**aplicam-se apenas as disposições compatíveis**];
 - b) nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados, **o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos**.
5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41, ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do artigo 60 ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado.

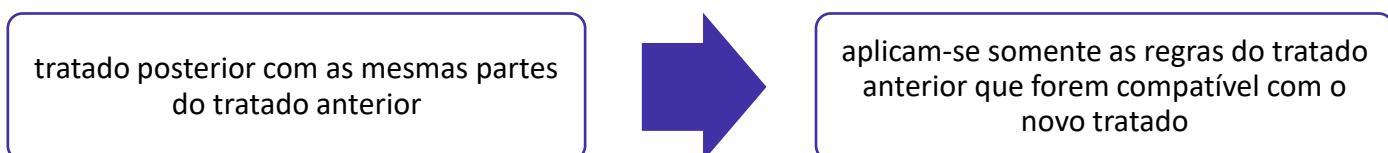


Desse extenso e confuso dispositivo devemos levar para a prova três informações.

PRIMEIRA, poderá prever o texto que o tratado internacional firmado, seja subordinado a tratado internacional anterior ou posterior (ou seja, tratado já assinado ou tratado que ainda será firmado), e se não for incompatível, será aplicado o novo tratado.



SEGUNDA, caso não haja previsão, existindo tratado internacional anterior com as mesmas partes, as regras do tratado antigo somente se aplicam se compatíveis com o tratado internacional posterior. Podemos dizer que essa regra é bastante semelhante ao critério cronológico, que estudamos em conflito de normas, segundo o qual, aplicam-se as normas anteriores desde que compatíveis com as leis posteriores.



POR FIM, poderá ocorrer de não serem as mesmas partes signatárias dos tratados anterior e posterior. Se isso acontecer, devemos considerar aplicável o tratado internacional assinado por ambas as partes, independentemente de ser anterior ou posterior.

ESCLARECENDO!



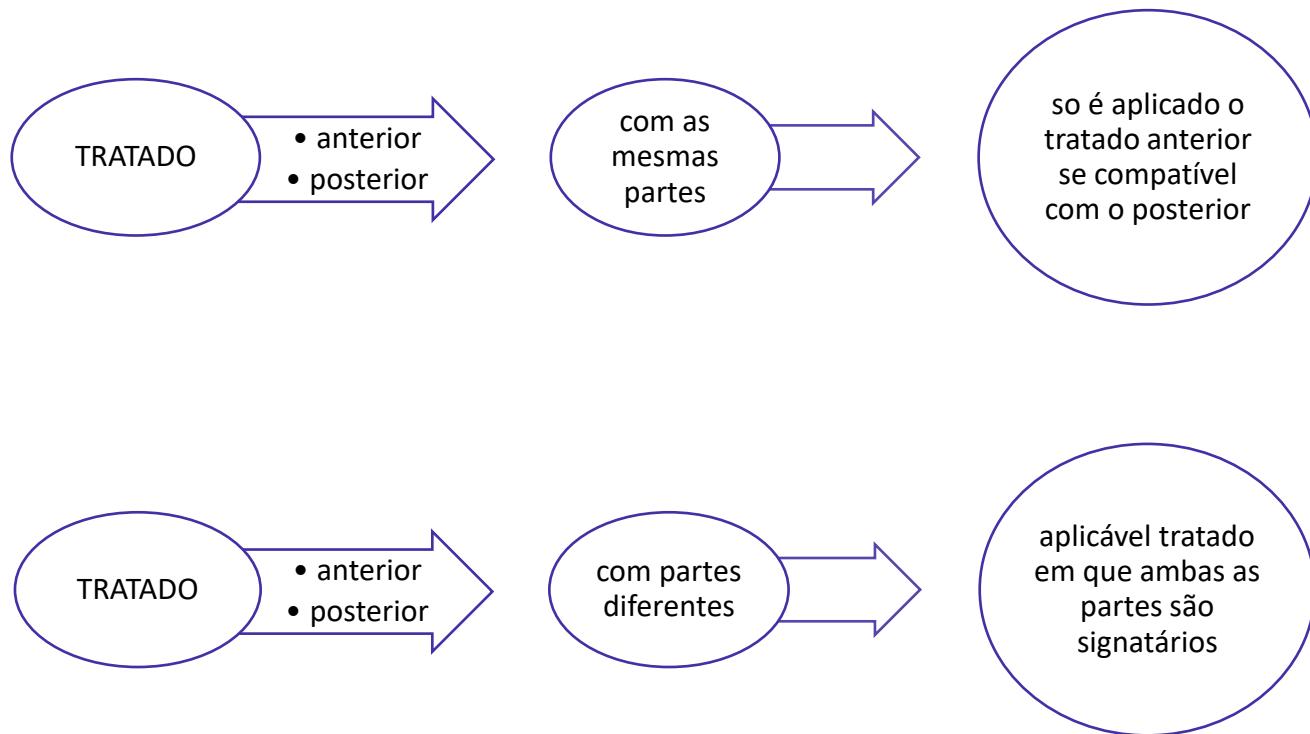
Um exemplo facilita a compreensão: o Brasil é signatário do “Tratado Internacional A” e do “Tratado Internacional B”. A Argentina, por sua vez, é signatária somente do “Tratado Internacional A”. Nesse caso, as relações entre Brasil e Argentina envolvendo os assuntos regidos por ambos os tratados internacionais será regido pelo “Tratado Internacional A”, uma vez que ambos assinaram o mesmo tratado, ainda que esse tratado seja anterior ou posterior ao “Tratado Internacional B”.

Agora, se ambos forem signatários do “Tratado Internacional A” e do “Tratado Internacional B”, aplica-se a regra de que o tratamento mais antigo será aplicável apenas se compatível com o tratado mais recente.





Assim:



2.2 - Interpretação

Segundo Maximiliano³ *interpretar significa explicar, esclarecer, dar o significado do vocabulo*. Interpretar é o **ato de fixar o sentido de um texto escrito, para extrair a exata significação**.

No que tange à **interpretação dos tratados internacionais**, da mesma maneira, devemos nos atentar ao disposto na Convenção de Viena de 1969.

O art. 31 trata das **regras gerais de interpretação**.

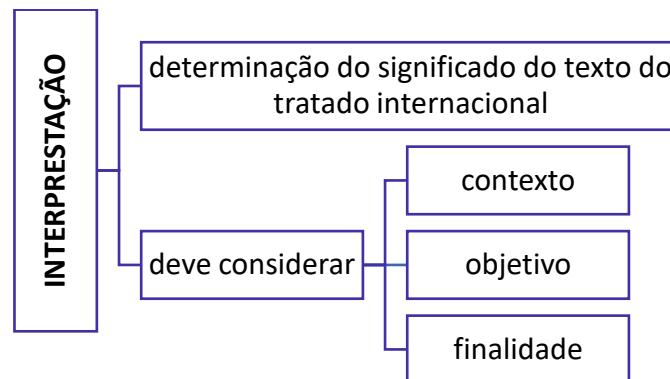
³ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação Do Direito**. 19ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 7.



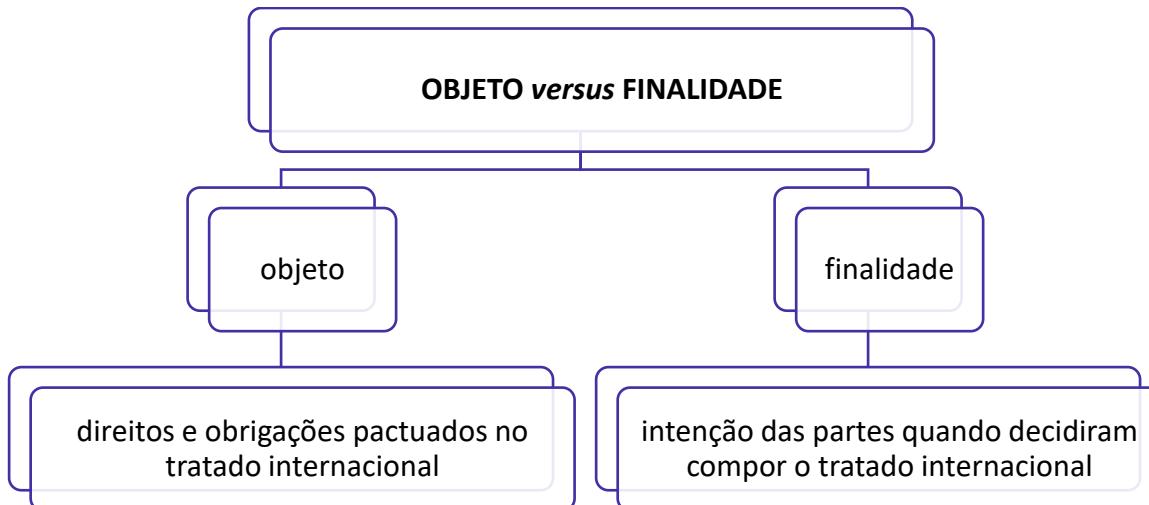
1. Um tratado **deve ser interpretado de boa fé** segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do **texto**, seu **preâmbulo e anexos**:
 - a) qualquer **acordo** relativo ao tratado e feito entre todas as partes **em conexão** com a conclusão do tratado;
 - b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como **instrumento relativo ao tratado**.
3. **Serão levados em consideração**, juntamente com o contexto:
 - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
 - b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
 - c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

A **interpretação** dos tratados é orientada, em regra, para a **busca do significado de seu texto**, que constitui o objeto da interpretação, conforme informa o primeiro parágrafo do art. 31. Contudo, a Convenção deixa claro que na busca pela compreensão literal do tratado internacional, deve-se levar em consideração do contexto, objetivo e finalidade.





De acordo com o artigo sob análise, os tratados internacionais deverão ser **interpretados “à luz de seu objeto e finalidade”**. O **objeto** de um tratado internacional refere-se aos **direitos e obrigações que foram pactuados** no tratado internacional. A **finalidade**, por sua vez, remete ao objetivo, à **intenção das partes quando decidiram compor o tratado internacional**.



O parágrafo segundo do art. 31 estabelece que a Convenção de Viena de 1969, na interpretação dos tratados, deverá observar o **contexto**. Trata-se do recurso da **interpretação contextual**, pelo qual se busca **interpretar o texto em conjunto, levando em consideração as várias partes que integram o tratado internacional**. Desta forma, ao se interpretar um tratado internacional, o hermeneuta deverá observar não apenas os artigos e parágrafos do tratado internacional, mas também, seu preâmbulo e anexos.

Além disso, prevê a Convenção de Viena de 1969 que na interpretação dos tratados internacionais deverão ser levados em consideração também acordos e instrumentos relativos ao tratado feitos em conexão pelas



partes signatárias. Esses acordos e instrumentos em conexão, nada mais seriam do que documentos que as partes firmam para tratar ou explicitar as regras do tratado internacional.

Essa é a regra geral de interpretação. Temos especificidades:

↳ O art. 31, em seu primeiro parágrafo, traz o **princípio da boa-fé** na interpretação dos tratados, que se consubstancia no **compromisso de respeito e fidelidade entre os signatários do tratado internacional, de maneira que a interpretação não deve ser dissimulada, fraudatória ou tendenciosa**. O intérprete deve objetivar o sentido coerente e compatível com as demais disposições do tratado.

↳ O art. 31, parágrafo terceiro, traz ainda a necessidade de se levar em consideração, para fins de interpretação dos tratados internacionais, os acordos posteriores firmados entre as partes, eventuais práticas que sejam adotadas após a pactuação do tratado e as regras de Direito Internacional aplicáveis.



A INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL LEVA EM CONTA TAMBÉM

- acordos posteriores firmados entre as partes
- eventuais práticas que sejam adotadas após a pactuação do tratado
- regras de Direito Internacional

Cabe, ainda, falar dos **meios suplementares de interpretação** que estão previstos no art. 31 da Convenção de Viena. Em termos bastante simples, são **instrumentos utilizados pelas partes signatárias do tratado internacional para interpretá-lo**.

Artigo 32

Pode-se recorrer a **meios suplementares de interpretação**, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido **quando** a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

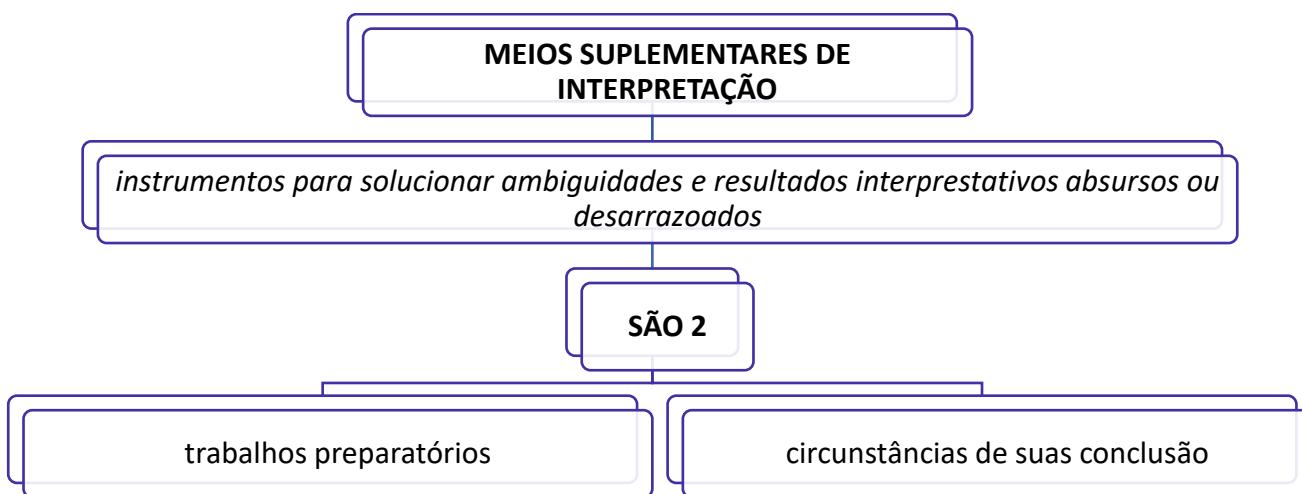
- a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.



Do dispositivo extrai-se que são 2 os **meios suplementares de interpretação**:

1. trabalhos preparatórios, que envolve as *negociações preliminares e redação do texto do tratado internacional*; e
2. circunstâncias de sua conclusão, que se refere ao *aspectos que cercam a conclusão e assinatura do texto*.

Assim, esses meios devem ser considerados como forma adicional à regra de interpretação, para se chegar ao exato sentido do texto do tratado internacional, conforme vimos no art. 31, **desde que haja sentido ambíguo ou resultado absurdo ou desarrazoado**.



Continuando, vejamos o art. 33 da Convenção de Viena de 1969:

Artigo 33

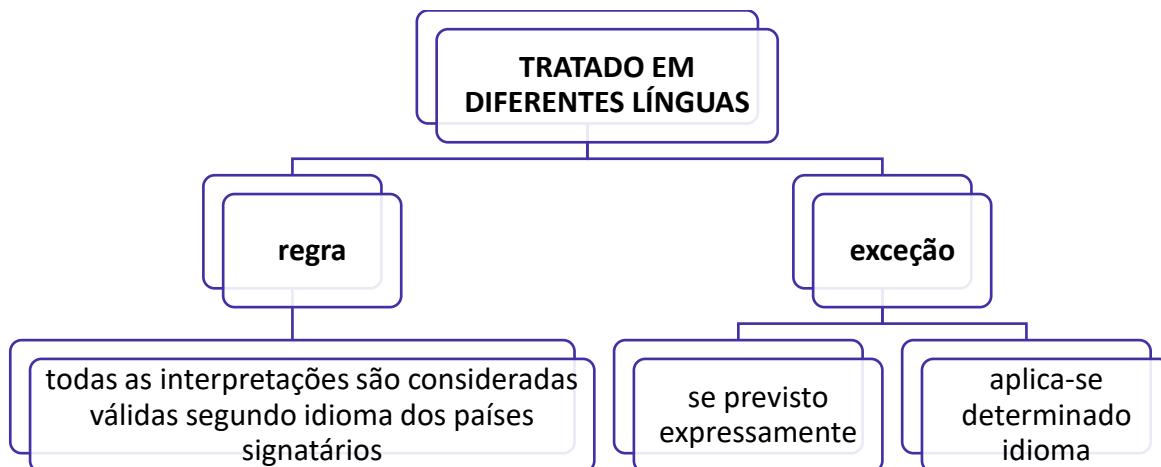
Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.
2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.
3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.
4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.



As partes signatárias de tratados internacionais, em regra, possuem línguas diferentes, motivo pelo qual, os tratados são, em regra, escritos nas diversas línguas dos países que o assinam. Como sabemos, uma mesma expressão pode ter conotações diametralmente opostas dependendo do idioma em que for empregada.

Caso *os países signatários do tratado internacional sejam das mais diversas línguas, todas elas serão consideradas legítimas para a interpretação do tratado internacional, a não ser que o tratado preveja expressamente, em caso de dúvida, que prevalece a interpretação com base em determinado idioma específico.*



O parágrafo segundo, por sua vez, disciplina que *uma versão será considerada autêntica se o tratado prever ou as partes acordarem determinada forma específica.*

Em regra, presume-se que ambos os textos têm o mesmo sentido, conforme o parágrafo terceiro. Porém, se ocorrer **divergência**, informa o parágrafo quarto, hipóteses em que *deverá prevalecer o sentido que melhor conciliar o texto, tendo em vista o objeto e finalidade do tratado internacional.*

Com isso finalizamos o primeiro tópico da parte teórica da nossa aula. Em seguida, passamos à segunda parte: repercussões e consequências jurídicas dos tratados de Direitos Humanos na ordem jurídica interna.

Interpretação “pro homine” dos Direitos Humanos

Estudamos em Direitos Humanos que as normas não se excluem, mas se complementam. Assim, diante do conflito de normas, ao invés de aplicarmos as regras jurídicas de solução de antinomias (critério cronológico hierárquico ou da especialidade) ambas as normas devem ser aplicadas de forma complementar, buscando-se a melhor forma de se proteger a dignidade da pessoa.



Classicamente, diante da presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas será aplicada no caso concreto, o aplicador do direito deverá se valer dos critérios acima mencionados.

Segundo o critério cronológico, a lei posterior revoga a lei anterior, vale dizer, prevalece a norma mais recente. Para o critério hierárquico a lei de superior hierárquica prevalece em comparação à lei inferior. Por fim, segundo o critério da especialidade, a lei específica tem prevalência sobre a lei que estabelece apenas normas gerais.

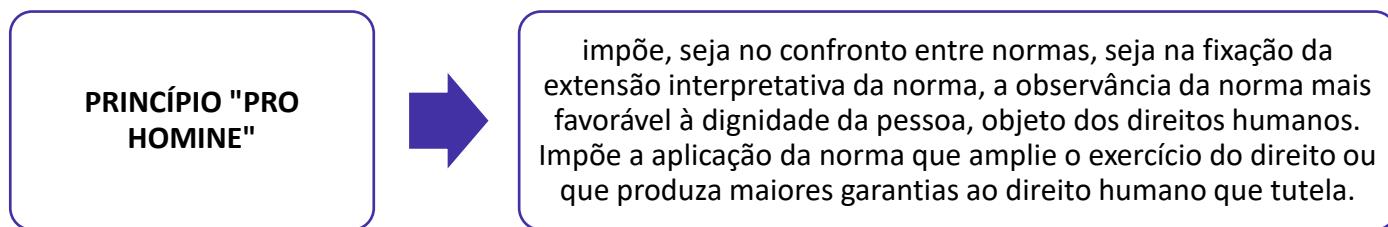
Em Direitos Humanos, entretanto, os critérios acima podem ser desconsiderados na hipótese de conflito entre normas a fim de que se aplique a norma mais favorável. Essa é a essência de aplicação do princípio "pro homine".

Segundo doutrina de Luís Garcia, ao nos depararmos com o concurso simultâneo de normas, sejam elas internacionais ou internas, devemos escolher para aplicar a norma que:

- a) garantir mais amplamente o gozo do direito;
- b) que admitir menos restrições ao exercício do direito humano; ou
- c) a que impor maiores condições a eventuais restrições aos direitos humanos.

Assim, materialmente, a norma que otimizar de melhor forma o exercício de determinado direito, deverá prevalecer. Notem que o referido princípio relaciona-se com o conhecido princípio da norma mais favorável do Direito do Trabalho. Este princípio impõe ao jurista a opção pela norma mais favorável quando da elaboração da norma, no confronto entre regras concorrentes, bem como na interpretação da norma. Registre-se, ainda, que na definição da norma mais favorável prevalece a Teoria do Conglobamento por Institutos, pelo qual devemos optar pela norma mais favorável dentro do conjunto de normas relativos a determinada matéria ou instituto jurídico, de modo não desvirtuar o sistema jurídico.

Guardadas as devidas diferenças, temos:



De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli⁴:

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 203.



Os tratados de direitos humanos devem ser interpretados tendo sempre como paradigma o princípio pro homine, por meio do qual deve o intérprete (e o aplicar do direito) optar pela norma que, no caso concreto, mais proteja o ser humano sujeito de direitos.

O referido princípio torna-se importante no contexto atual dos Direitos Humanos, em especial, em razão da disciplina trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu especial importância aos Direitos Humanos.

Caso o tratado internacional seja equivalente à emenda constitucional - conforme dispõe o art. 5º, §3º, da CF - poderá prevalecer no confronto com as demais normas constitucionais que compreendem a CF, se for considerado "pro homine", vale dizer, mais favorável à dignidade da pessoa.

Registre-se, ainda, que a aplicação desse princípio não é unânime, e encontra resistência, especialmente no que tange à hierarquia. A doutrina majoritária entende que não é possível, por exemplo, que tratado internacional de Direitos Humanos com caráter supralegal nos termos da jurisprudência do STF tenha preferência, em eventual conflito, sobre a Constituição. Argumenta-se, em síntese, que esse entendimento retira a supremacia do Texto Constitucional.

De todo modo, há questão de concursos considerando essa espécie como alternativa para solução de conflitos envolvendo normas de Direitos Humanos.

3 - Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A partir de agora passaremos a estudar os tratados internacionais de Direitos Humanos e as relações com nosso ordenamento jurídico. Inicialmente vamos conceituar esses tratados. Em seguida, veremos como que esses documentos ingressam no direito interno, passando pelo estudo de cada uma das fases de internalização. Por fim, uma vez ingressado no direito pátrio, estudaremos onde se acomodam os tratados internacionais de direitos humanos dentro da hierarquia das normas.

Vamos lá?

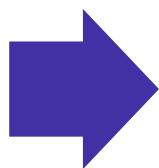
Lembra que vimos rapidamente o conceito de Direitos Humanos? Aqui o conceito também é importante. Logo vejamos outro conceito, que retrata a mesma acepção vista no início da aula:

Direitos Humanos representam ***conjunto de direitos reputados imprescindíveis para que se concretize a dignidade das pessoas.***

Tratados Internacionais de Direitos Humanos são, portanto, ***acordos internacionais concluídos por escrito entre Estados e/ou Organizações Internacionais regidos pelo Direito Internacional, que versam sobre direitos que concretizam a dignidade da pessoa.***



TRATADOS INTERNACIONAIS
DE DIREITOS HUMANOS



Acordos internacionais regidos pelo Direito Internacional, que versam sobre direitos que concretizam a dignidade da pessoa

Em nosso ordenamento jurídico, a assinatura do tratado internacional pelo Presidente da República **não** implica na incorporação do tratado internacional perante a ordem jurídica interna. Há um procedimento de incorporação com fases sucessivas que culmina com a incorporação dos tratados internacionais no ordenamento.

3.1 - Incorporação à ordem jurídica dos tratados internacionais

Para que um tratado obrigue o Estado brasileiro internamente ele deverá passar por quatro fases. São elas:



INCORPORAÇÃO DE UM TRATADO À ORDEM JURÍDICA

assinatura internacional

aprovação pelo Congresso Nacional

ratificação e depósito

promulgação interna

Vejamos cada uma dessas fases.

Os tratados internacionais são **assinados**, no Brasil, pelo Presidente da República no exercício da Chefia de Estado, conforme art. 84, VIII, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República: (...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (...).



Do dispositivo extrai-se que o **Presidente da República** possui a **competência privativa⁵** para **celebrar tratados**, convenções e atos internacionais. Contudo, esses documentos estarão **sujeitos a referendo pelo Congresso Nacional**, o que denota a aplicação do **modelo de duplicidade de vontades**. Pergunta-se:

Mas o que seria exatamente esse modelo?



Antes de respondermos à pergunta acima devemos fazer uma rápida observação. O Brasil adotou o modelo presidencialista de governo. O Presidente da República acumula a Chefia de Estado e a Chefia de Governo. Melhor dizendo, o Presidente da República representa o país **internacionalmente** (no exercício da **Chefia de Estado**), quando, por exemplo, assina tratados internacionais e representa o país nas relações com os demais poderes. Ademais, o Presidente da República exerce **internamente** (na função de **Chefe de Governo**) as funções executivas da Administração Pública Federal.

Feita a observação, vamos responder à pergunta anterior.

De acordo com a doutrina, existem dois modelos para que determinado tratado internacional passe vincular interna e juridicamente o Estado. Pelo modelo de unicidade de vontade entende-se que somente a manifestação de vontade do Chefe de Estado seria suficiente para que este Estado fique obrigado internamente a observar o tratado internacional. Já pelo modelo de duplicidade de vontade existem duas vontades distintas que devem ser cumuladas para que o tratado passe a gerar efeitos jurídicos vinculantes internamente. Além da assinatura do Chefe de Estado (1ª manifestação de vontade) é necessário que o tratado seja aprovado pelo Poder Legislativo (2ª manifestação de vontade).

MODELO DA UNICIDADE DE VONTADE

manifestação **apenas** do Poder Executivo (Chefe de Estado)

MODELO DA DUPLICIDADE DE VONTADES

manifestação do Poder Executivo (Chefe de Estado) E

manifestação de vontade do Poder Legislativo.

⁵ Estudamos em Direito Constitucional que a competência privativa somente poderá ser delegada nas hipóteses expressamente previstas em lei. Para celebração de tratados internacionais não existe previsão expressa de delegação de competência.



No direito brasileiro, o Presidente da República possui competência privativa para celebrar tratados internacionais, que nada mais é do que a manifestação do Poder Executivo. Porém, de acordo com a Constituição, após a assinatura pelo Presidente o tratado internacional ficará sujeito a aprovação (referendo) pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...).

A parte final desse dispositivo prevê que a aprovação será necessária somente quando o tratado, acordo ou ato internacional acarretasse encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Pergunta-se:

Existem tratados internacionais que não passaram pela aprovação do Congresso Nacional?

SIM, EXISTEM! Existem convênios, acordos de cooperação, acordos executivos que por não gerarem dispêndios financeiros, independem de aprovação pelo Congresso Nacional.

Vejamos o que diz Rafael Barreto⁶:

Atos que não gerem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional não precisam ser aprovados no Parlamento. É o que ocorre, por exemplo, com alguns acordos executivos, como convênios internacionais de cooperação, que o Presidente celebre com o chefe de outro país.

Portanto, quando envolvem matérias que tragam encargos ou compromissos ao patrimônio do Estado, será necessária a aprovação pelo Congresso Nacional, que o fará por meio de um decreto legislativo.

É inevitável outro questionamento:

Os tratados internacionais de Direitos Humanos prescindem de aprovação pelo Congresso Nacional?

CERTAMENTE NÃO! A assunção de obrigações, por intermédio de um tratado internacional de Direitos Humanos, implica, em regra, uma série de consequências importantes para o Estado, ou seja, geram "compromissos gravosos". É muito comum que esses tratados imponham, por exemplo, a implementação de políticas públicas por parte do Estado, o que certamente gerará custos significativos.

⁶ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 2ª edição, rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2012, p. 77.



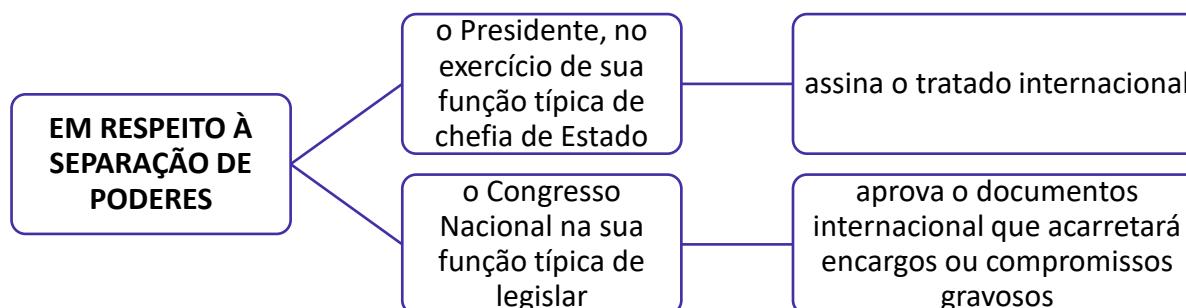
Deste modo, lembre-se:

Os tratados internacionais de Direitos Humanos por gerarem compromissos gravosos ao patrimônio nacional implicam na obrigatoriedade de aprovação do tratado internacional perante o Congresso Nacional para incorporação ao ordenamento jurídico interno.



Aprofundando um pouco mais o estudo, é possível afirmar que **o modelo de duplicidade de vontades reflete a separação de poderes**. Tendo em vista que ao chefe de Estado é dado representar o Brasil internacionalmente e, por consequência, poderá firmar compromissos internacionais, e considerando que o Poder Legislativo é o responsável pela edição das normas que regem nossa sociedade, adota-se o modelo de duplicidade, que respeita ambas as esferas de poder que agem em harmonia.

Logo:



Após a aprovação pelo Congresso Nacional, podemos afirmar que o tratado obriga o Brasil?

AINDA NÃO! Há, na sequência, a fase de ratificação e de depósito do tratado. A aprovão do Congresso Nacional consiste numa autorização para que o Estado se obrigue internacionalmente. De posse dessa autorização, é feito o depósito do tratado internacional assinado pelo Presidente da República, que será anexado ao tratado firmado, junto ao órgão responsável. Diz a doutrina que o ato de ratificação e depósito é a “certidão de nascimento jurídico do tratado internacional”.

Lembre-se:



APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

- consiste na autorização para que o Presidente se obrigue perante a comunidade internacional

A partir da ratificação e do depósito, o tratado internacional passa a vincular o Estado no cenário internacional. Contudo, internamente, é necessária uma última fase: a promulgação do tratado internacional na ordem interna.

A promulgação do tratado internacional internamente consiste na **transformação do tratado internacional em lei interna do país.**

Lembre-se:

PROMULGAÇÃO

- transformação do tratado internacional em lei interna do país.

A respeito dessa fase, os doutrinadores desenvolveram duas **teses**: a **monista** e **dualista**.

Pela **tese monista**, a **partir da ratificação e do depósito do tratado no órgão internacional o Estado já estaria vinculado internacional e internamente**, sendo desnecessária a promulgação do tratado internacional na ordem interna. Há uma ordem jurídica única, uma vez válido internacionalmente, aplica-se internamente o tratado internacional. Direito Internacional e Direito Interno são ramos que compõem um único sistema jurídico. Esse é o entendimento de parte importante da doutrina, a exemplo de Flávia Piovesan.

Já pela **tese dualista, somente com a promulgação do tratado internacional na ordem interna seria possível falar em vinculação interna.** Para os dualistas há dissociação entre o ordenamento jurídico internacional e interno. Desse modo, para que o tratado internacional possa valer internamente deverá ser internalizado, deverá ser transformado em lei interna.



Assim:





Diante disso, pergunta-se:

E no Brasil, qual das teses adotamos?

NENHUMA! Isso mesmo, **não adotamos nem a tese monista, nem a tese dualista**. O interesse de estudar essas teorias é único: a grande incidência em provas, porque é um assunto muito discutido no Direito Internacional Público. Rafael Barretto⁷ nos ensina que no Brasil os tratados **precisam ser publicados na ordem interna** (o que afasta o monismo), mas **não são transformados em lei interna** (o que afasta o dualismo).

No Brasil, **há a promulgação** de um decreto executivo autorizando a execução do tratado na ordem interna. **Não há transformação em lei** desse tratado internacional, mas apenas **autorização por decreto para que seja executado no Brasil**, conforme entendimento perfilhado pelo STF.

Vejamos o quadro abaixo que sintetiza os principais aspectos vistos sobre a internalização dos tratados internacionais:

⁷ BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**, p. 79.





ASSINATURA PELO PRESIDENTE

- competência privativa



APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

- dos tratados que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio do Estado
- modelo de duplicidade de vontades
- decreto legislativo



RATIFICAÇÃO E DEPÓSITO NO ÓRGÃO INTERNACIONAL

- certidão de nascimento jurídico do tratado internacional
- vinculação internacional



PROMULGAÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL

- transformação do tratado internacional em lei interna do país
- vinculação interna
- no BRASIL ocorre apenas a promulgação de um decreto executivo autorizando a execução do tratado

Na sequência vamos passar ao estudo da relação que os tratados internacionais de direitos humanos estabelecem com as demais regras do ordenamento jurídico infraconstitucional.

3.2 - Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Após todo trâmite de internalização dos tratados internacionais dentro da ordem interna, sabemos que o tratado vincula o Estado assim como qualquer outra lei que componha nosso ordenamento jurídico.

Em Direito Constitucional, estudamos a hierarquia das normas constitucionais, baseada na famosa pirâmide de Kelsen. Pois bem, o que vamos fazer neste tópico é determinar **em que posição se acomodam os tratados internacionais de direitos humanos dentro dessa pirâmide**.

Desde já é importante traçar um alerta:

A fixação da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos na pirâmide kelseniana soluciona os conflitos envolvendo apenas o ordenamento jurídico infraconstitucional.



Essa frase será melhor compreendida adiante. Por ora, frise a ideia.



Sem aprofundar demasiadamente o assunto, porque não é assunto de nossa disciplina, vejamos a pirâmide básica que representa a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro:



Atentem-se, que os decretos legislativos e executivos encontram-se em patamares distintos. E nem poderia ser diferente. Os decretos legislativos são elaborados na função típica legislativa, ao passo que os decretos executivos, destinam-se à regulamentação da legislação infraconstitucional.

Devemos mencionar primeiramente que vamos discutir a natureza formal dos tratados, pois **em termos materiais não há dúvidas de que os tratados internacionais de direitos humanos são matérias tipicamente constitucionais**. As normas de Direitos Humanos são tipicamente constitucionais porque envolvem um princípio constitucional que é a base de todos os direitos fundamentais: o **princípio da dignidade humana**.

Em decorrência da rigidez e da supremacia formal da Constituição, estabelece-se hierarquia entre as normas, cuja finalidade principal é permitir o controle de constitucionalidade.

Para bem compreendermos o assunto devemos diferenciar quatro teses defendidas pelos diversos doutrinadores a respeito desse assunto.



<p>1ª tese (Augustín Gordillo, Hildebrando Accioly)</p>	<p>NATUREZA SUPRACONSTITUCIONAL</p>	<p>Os tratados internacionais de Direitos Humanos valem mais que a própria Constituição, de modo que num eventual conflito entre um tratado internacional de Direitos Humanos e uma norma constitucional, o tratado prevalecerá.</p> <p>Segundo Hildebrando Accioly⁸: “É lícito sustentar-se, de acordo, aliás, com a opinião da maioria dos internacionalistas contemporâneos, que o Direito Internacional é superior ao Estado, tem supremacia sobre o direito interno, por isto que deriva de um princípio superior à vontade dos Estados”.</p> <p>POSIÇÃO PREDOMINANTE NA DOUTRINA INTERNACIONAL</p>
<p>2ª tese (Flávia Piovesan, Cançado Trindade, Joaquim José Gomes Canotilho)</p>	<p>NATUREZA CONSTITUCIONAL</p>	<p>Os tratados internacionais de Direitos Humanos valem tanto quanto a Constituição, possuindo a mesma hierarquia que as normas constitucionais.</p> <p>POSIÇÃO PREDOMINANTE NA DOUTRINA NACIONAL</p>
<p>3ª tese (Francisco Rezek)</p>	<p>NATUREZA LEGAL</p>	<p>Os tratados internacionais de Direitos Humanos valem menos que a Constituição, estando hierarquicamente no mesmo patamar das leis. Em razão disso, os tratados internacionais de Direitos Humanos não podem se sobrepor à Constituição.</p> <p>Segundo Francisco Rezek⁹: “Quanto aos tratados em geral, a doutrina e a jurisprudência têm entendido, (...) que o tratado a lei estão no mesmo nível hierárquico, ou seja, que entre aquele e este se verifica uma ‘paridade’ – paridade essa que, todavia, funciona a favor da lei. De facto, a lei não pode ser afastada por tratado com ela incompatível; mas se ao tratado se suceder uma lei que bula com ele, essa lei não revoga, em sentido técnico, o tratado, mas ‘afasta sua aplicação’, o que quer dizer que o tratado só se aplicará se e quando aquela lei for revogada”.</p> <p>POSIÇÃO ANTIGA, COM POCOS ADEPTOS ATUALMENTE, PRINCIPALMENTE APÓS A EC. Nº 45/2004</p>
<p>4ª tese (Gilmar Ferreira Mendes, STF)</p>	<p>NATUREZA SUPRALEGAL</p>	<p>Os tratados internacionais de Direitos Humanos valem menos que a Constituição, mas são superiores à legislação infraconstitucional. Em razão disso, um tratado internacional de Direitos Humanos não pode se sobrepor à Constituição, contudo, prevalece perante uma lei infraconstitucional.</p>

⁸ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 11ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 5-6.

⁹ REZEK, Francisco. **Manual de Direito Internacional Público**, São Paulo: Editora Saraiva, 1991, p. 103.



Segundo Flávia Piovesan¹⁰: “Esse entendimento consagra a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados internacionais de direitos humanos, distinguindo-os dos tratados tradicionais”.

POSIÇÃO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Desde a promulgação da Constituição, o STF sempre **entendia** que os tratados internacionais de Direitos Humanos possuíam natureza jurídica de normas infraconstitucionais, assim como as leis. Os tratados internacionais, portanto, estariam subordinados à Constituição e no mesmo patamar hierárquico das normas infraconstitucionais.

ESCLARECENDO!



Nesse ponto é importante um esclarecimento. Pela pirâmide acima exposta, sabemos que o decreto executivo é ato normativo secundário, não equiparado às leis infraconstitucionais, que são atos normativos primários.

Se os tratados internacionais são promulgados por intermédio de um ato normativo secundário (decreto executivo) como estariam no mesmo patamar das normas infraconstitucionais?

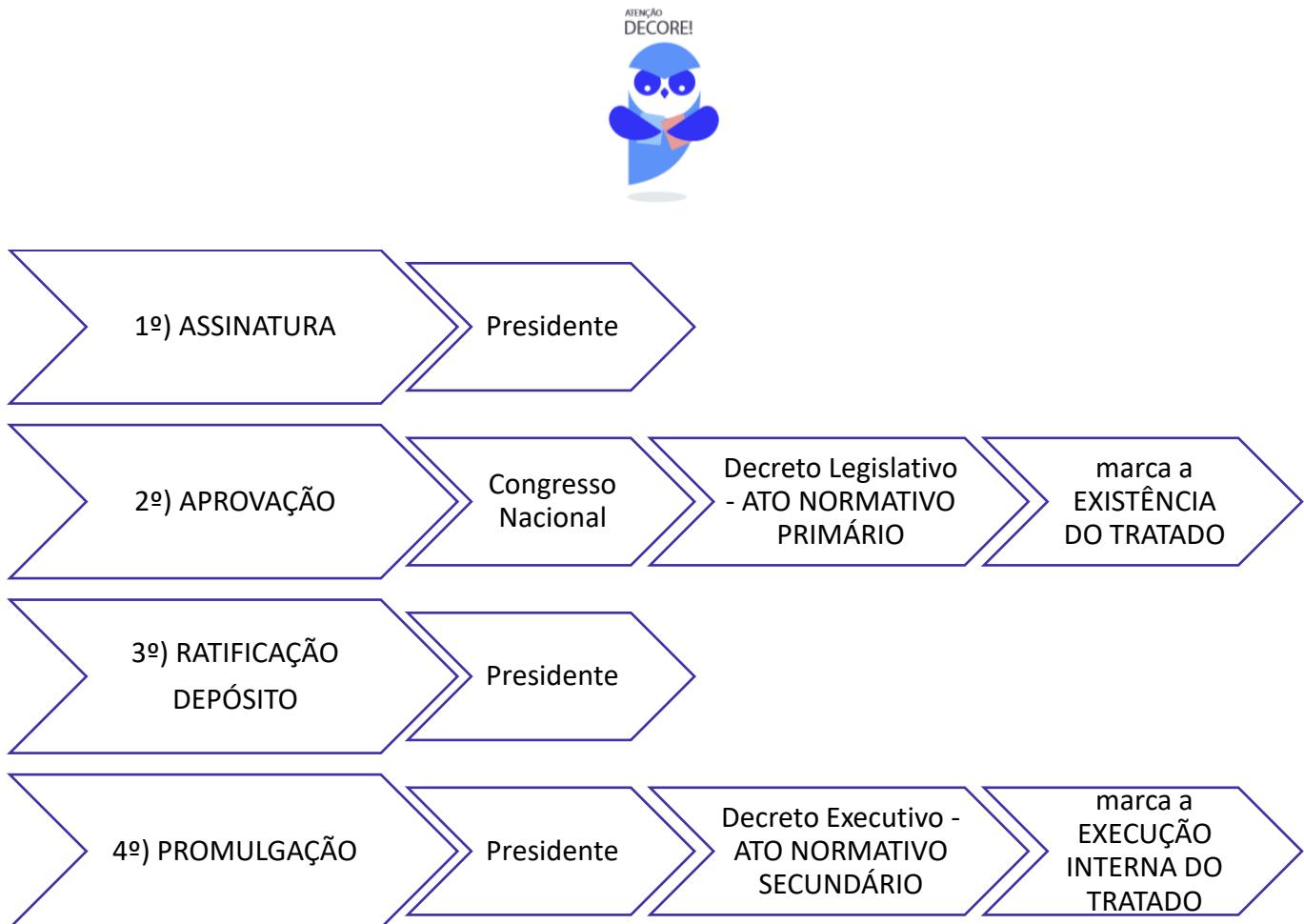
Caro aluno, muita atenção quanto a esse aspecto. Vimos que o Brasil não adota nem a teoria monista, nem a teoria dualista. **Correto?** Vimos, ainda, que nossa promulgação (que ocorre com o decreto executivo) consiste tão somente numa autorização para a execução interna do tratado internacional. Como não adotamos a teoria dualista, tem-se que **o tratado internacional nasce para o ordenamento jurídico interno com a aprovação pelo Congresso Nacional**, porém sua execução dependerá de ato futuro: o decreto executivo do Presidente. Por isso também não adotamos a teoria monista. Portanto, o tratado internacional tão logo internalizado será considerado, em regra, formalmente como um decreto legislativo e, logo, ato normativo primário, equiparado às demais leis infraconstitucionais. Isso demonstra a importância do conhecimento das teorias e da relação entre os assuntos.

Lembre-se:

¹⁰ PIOVESAN Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 127.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO ADOTA A TEORIA MONISTA NEM A TEORIA DUALISTA

Retomando o processo de internalização, é importante relembrarmos o processo de internalização das normas numa única toada:



O fundamento sobre o qual o STF **defendia** que os todos tratados internacionais seriam normas infraconstitucionais decorria do art. 102, III, da Constituição Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal; (...).

Vale dizer, compete ao STF por meio de recurso extraordinário julgar decisão recorrida que declarar a constitucionalidade de tratado internacional. Assim, é possível declarar a constitucionalidade de um tratado, pois ele é lei infraconstitucional.



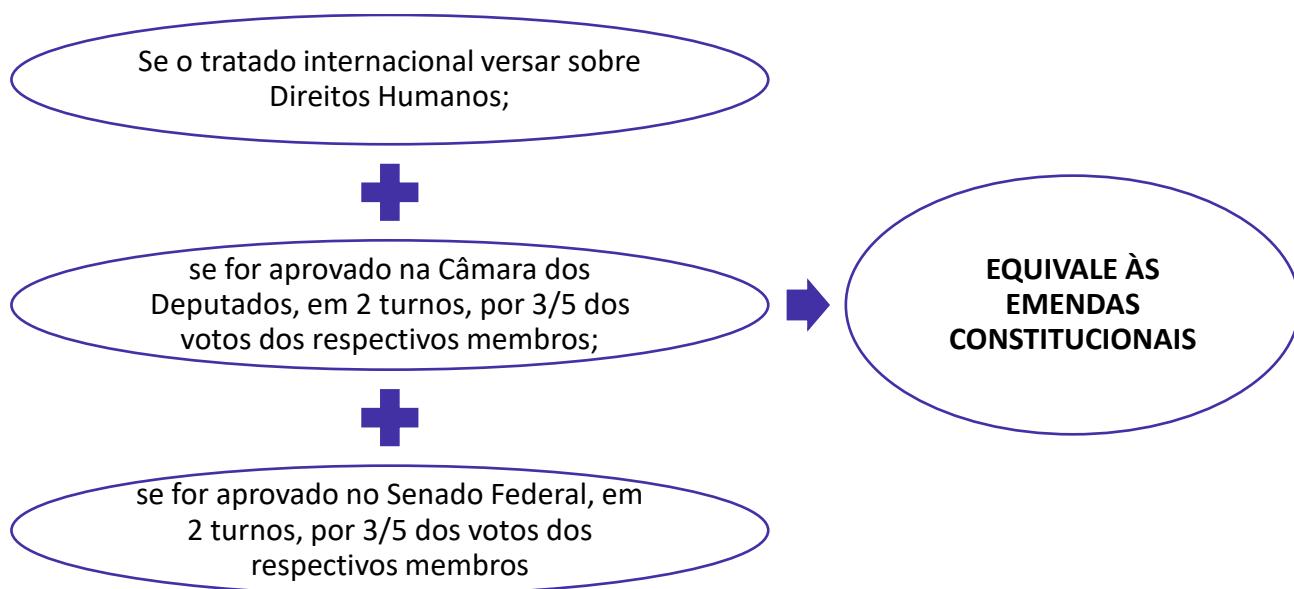
Contudo, a **Emenda Constitucional nº 45/2004** intensificou as discussões a respeito da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos ao prever, no art. 5º, §3º, da CRFB, que:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esse dispositivo promoveu deliberada valorização dos tratados internacionais de Direitos Humanos, aos quais foi possibilitada a equivalência às emendas constitucionais, a depender tão somente do quórum de aprovação.



O conhecimento do teor desse dispositivo é fundamental para provas objetivas de concurso público. Como vocês poderão perceber ao fazerem os exercícios, de todos os assuntos relativos aos tratados internacionais, esse dispositivo é o **mais recorrente em provas de concurso público**.





Trouxemos uma questão para ilustrar como a temática será abordada em prova. Você verá que existem inúmeras questões nesse sentido ao longo da bateria de questões.

(CESPE - 2013) Considerando as disposições constitucionais relativas aos direitos humanos e aos tratados que versam sobre o tema, julgue os itens subsequentes.

Uma das condições para que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sejam considerados equivalentes às normas constitucionais é a sua aprovação, em cada casa do Congresso Nacional, pelo mesmo processo legislativo previsto para a aprovação de proposta de emenda constitucional.

Comentários

A assertiva está **correta!** É justamente isso, a internalização deverá observar o mesmo rito de aprovação das emendas constitucionais.

Sigamos!

Em razão dessa emenda constitucional, o STF, reconhecendo a importância que o legislador conferiu aos tratados internacionais de direitos humanos, decidiu diferenciar definitivamente os tratados internacionais de direitos humanos dos demais tratados internacionais.

Nesse contexto, **o STF proferiu decisão indicando uma mudança na jurisprudência, para reconhecer a supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos**, quando internalizados pelo quórum ordinário. Não houve afirmação de que todos os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem natureza constitucional, mas tão somente aqueles tratados de Direitos Humanos aprovados com o quórum de lei ordinária.

Desta forma, considerando que os tratados internacionais podem ser internalizados com o quórum de emenda constitucional ou com o quórum de lei ordinária, conforme atual posicionamento do STF, podemos concluir:

- tratados internacionais de **Direitos Humanos aprovados com quórum de emenda constitucional**: possuem status de emenda constitucional;
- tratados internacionais de **Direitos Humanos aprovados com quórum de norma infraconstitucional**: possuem status de norma supralegal, em ponto intermediário, acima das leis, abaixo da Constituição Federal.
- **demais tratados** internacionais, **independentemente do quórum de aprovação**: possuem status de norma infraconstitucional.



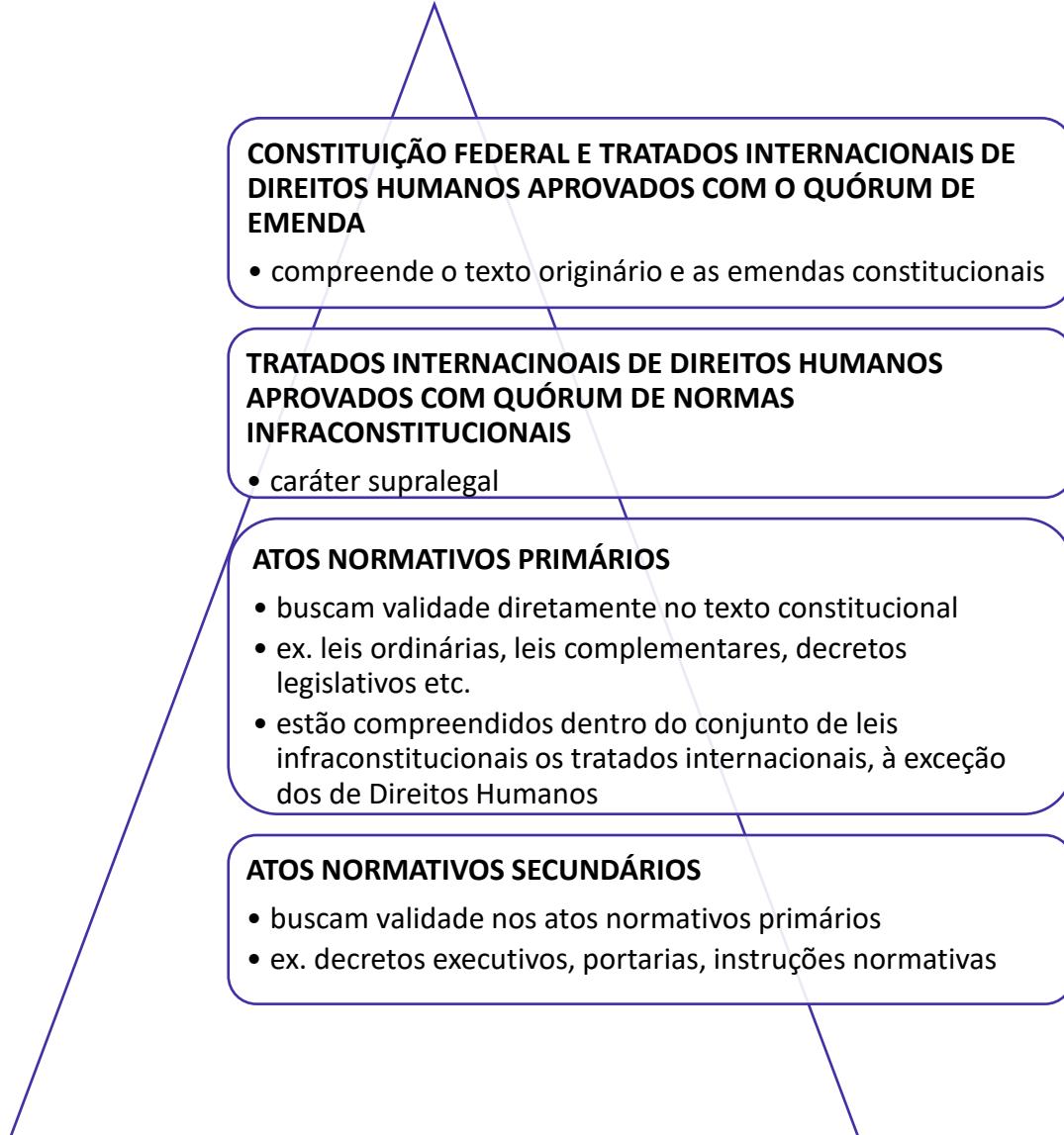
Segundo André de Carvalho Ramos¹¹, à possibilidade de duplo tratamento dos tratados internacionais de Direitos Humanos, denomina de **Teoria do Duplo Estatuto**. Segundo o autor:

Consagrou-se no STF a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: supraregal para os que não foram aprovados pelo rito especial do artigo 5º, § 3º, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004 e constitucional para os aprovados de acordo com o rito especial.

Diante das informações acima podemos agregar novas informações à pirâmide da hierarquia das normas.



¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, *versão digital*.



Três observações são importantes.

PRIMEIRA, os tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com o quórum qualificado previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, **não são emendas constitucionais, mas possuem status de emendas constitucionais**. Há doutrinador que diferencia um do outro. Para fins de prova objetiva, devemos nos basear no texto de lei e a posição do STF. Ambos informam a equiparação desses tratados às emendas, não os qualificando como emendas constitucionais propriamente ditas.



Atualmente, temos dois tratados internacionais aprovados com quórum de emenda constitucional e que, portanto, são equiparados às emendas constitucionais:

↳ **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.**

Esse instrumento foi assinado em 2007, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado e depositado em 2008, sendo promulgado na ordem interna pelo Decreto 6.949/2009.

↳ **Tratado de Marraqueche.**

Trata-se de diploma que foi aprovado para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.



Vamos analisar uma questão recente que aborda justamente a temática que vimos acima:

(MPT - 2015) De acordo com a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre as Pessoas com Deficiência, julgue o item seguinte:

A Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma supralegal e infraconstitucional.

Comentários

Como vimos acima, a assertiva está **incorrecta**, pois a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram internalizados com observância do rito constante do art. 5º, §1º, da CF e, portanto, equiparam-se às emendas constitucionais para fins de hierarquia.

Tranquila a questão?! Não é mesmo! Sigamos com as observações acerca da pirâmide hierárquica.

SEGUNDA, a natureza supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum ordinário abrange não apenas os tratados posteriores à Emenda Constitucional 45/2004, mas especialmente os tratados internacionais já aprovados e perfeitamente internalizados em nosso ordenamento. Um exemplo é o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado em 1992.



TERCEIRA, em que pese seja a posição do STF, há doutrinadores de renome, a exemplo de Flávia Piovesan, que entendem que os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem *status* constitucional a partir do próprio texto constitucional, com fundamento no art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Não seria necessário, portanto, a aprovação do tratado pelo quórum qualificado das emendas para possuírem *status* constitucional. A mera aprovação com o quórum ordinário, em decorrência do que prevê o dispositivo acima, seria suficiente para garantir ao tratado internacional o *status* de emenda constitucional.

Segundo a referida doutrinadora¹²:

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, b, do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relação entre Estados-parte, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.

A professora vai mais além. Segundo ensina, aproximando-se da teoria monista, com a ratificação e depósito do tratado internacional já haveria a vinculação internacional e interna, sendo desnecessária a promulgação do texto do tratado internacional pelo Presidente da República, uma vez que constitui mero ato de autorização de execução.

Contudo, reiteramos que essa posição **não** é a adotada pelo STF, porém, por vezes, há questionamento em provas objetivas, a respeito dessa posição específica.

De todo modo, é importante o conhecimento desse pensamento doutrinário específico, uma vez que já foi cobrado em provas de concursos públicos, como veremos na parte final da aula.

Desse modo, para fins de prova raciocíne do seguinte modo:

¹² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 6ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 59.





SE A QUESTÃO NADA ESPECÍFICAR

adotar posição majoritária

SE A QUESTÃO ESPECIFICAR O POSICIONAMENTO DE FLÁVIA PIOVESAN OU REFERIR-SE AO PENSAMENTO DOUTRINÁRIO

com fundamento no art. 5º, §2º, da CRFB, todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem status de norma constitucional

os tratados incorporados possuem natureza jurídica supralegal (se internalizados com o quórum ordinário) ou equiparam-se às emendas (se internalizados pelo mesmo procedimento das emendas constitucionais)



Note como não é difícil responder a questões de prova sobre o assunto:

(UFMT - 2016) Leia o texto abaixo. [...] A Constituição de 1988 é explicitamente receptiva ao Direito Internacional Público em matéria de direitos humanos, o que configura uma identidade de objetivos do Direito Internacional e do Direito Público Interno, quanto à proteção da pessoa humana. [...].

(LAFER, C. A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.)

Sobre os tratados internacionais de direitos humanos e o bloco de constitucionalidade, assinale a afirmativa correta.

a) As normas dos tratados de direitos humanos recepcionados pela Constituição de 1988 são materialmente constitucionais e servem de parâmetro hermenêutico para imprimir vigor à força normativa da Constituição.



- b) O Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir sobre a constitucionalidade de tratado internacional, pode declarar a inconstitucionalidade de direitos e garantias contidos em tratados sobre direitos humanos.
- c) A integração de tratados internacionais de proteção de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade é problemática, pois promove alterações no texto da Constituição de 1988, de forma distinta do rito legislativo previsto para as emendas constitucionais.
- d) Os tratados internacionais sobre direitos humanos, em consonância com a Constituição de 1988, passam a ter eficácia no direito interno, mesmo antes de aprovados pelo Congresso Nacional, bastando que estejam em vigor no plano externo.
- e) Os tratados internacionais de direitos humanos que integram o bloco de constitucionalidade, quando aprovados por maioria relativa de votos no Congresso Nacional, podem ser revogados por lei ordinária superveniente.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. As normas disciplinadas nos tratados de direitos humanos, em razão da natureza da matéria que disciplinam, são materialmente constitucionais e servem de parâmetro hermenêutico para imprimir vigor à força normativa da Constituição.

A **alternativa B** está incorreta. Todo o poder judiciário pode declarar a inconstitucionalidade, e não só o STF.

A **alternativa C** está incorreta. A integração de tratados internacionais de direitos humanos não tem rito legislativo diferente das emendas constitucionais e sim deve seguir exatamente o rito das emendas constitucionais.

A **alternativa D** está incorreta. É necessária a aprovação pelo Congresso Nacional.

A **alternativa E** está incorreta. Os tratados aprovados por maioria relativa no congresso recebem *status* de norma supra legal, ou seja, acima das demais leis. Portanto, não cabe uma lei ordinária revogar uma lei acima dela.

Sigamos!

Prisão do Depositário Infiel

Vamos ilustrar a importância do caráter supralegal dos tratados internacionais baseando-se numa importante discussão doutrinária e jurisprudencial.

Segundo prevê o art. 5º, LXVII, da Constitucional Federal:

LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica) prescreve a **impossibilidade de prisão civil do depositário infiel**. Por se tratar de um documento internalizado com quórum de norma infraconstitucional, o STF, segundo seu novo entendimento a respeito do assunto, afirmou que o Pacto de San José da Costa Rica possui natureza de norma supralegal.



Em decorrência disso, **não** é possível que lei ordinária preveja, ou melhor, regulamente o dispositivo constante do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal que permite a prisão do depositário infiel. Devemos lembrar que nos termos do art. 5º está previsto que a restrição à liberdade somente poderá ocorrer na forma da lei, sendo, portanto, considerado de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de regulamentação ulterior. Como o dispositivo depende de lei infraconstitucional para regulamentá-lo, mas o Pacto de San José da Costa Rica veda tal regulamentação, torna-se impossível juridicamente a instituição da prisão civil do depositário infiel no âmbito do direito interno brasileiro.

Para ilustrar vejamos a emenda do HC 87.585¹³, julgado no STF, que firmou o entendimento a respeito do assunto:

DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, **implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.**

Resumindo esse entendimento, o STF editou a Súmula Vinculante 25 nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 25.

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Portanto:

Em razão da natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, consoante posicionamento atual do STF, o Pacto de San José da Costa Rica veda a regulamentação do art. 5º, LXVII, norma de eficácia limitada, que prevê a possibilidade de lei infraconstitucional prever a prisão do depositário infiel.

Convenções da OIT como Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Esse é um assunto que será melhor compreendido com o decorrer das aulas e, especialmente, quando abordarmos a temática da OIT e suas Convenções.

De todo modo, a correta compreensão das Convenções da OIT como tratados internacionais de direitos humanos é fundamental para a nossa matéria e para um bom desempenho em concursos na área trabalhista.

¹³ HC 87585, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237.



Primeiramente vamos firmar uma premissa terminológica: a **distinção entre tratados e convenções**. Em seguida exporemos **posição dominante da quanto à classificação e a hierarquia das Convenções da OIT perante nosso ordenamento jurídico**.

Retomando o conceito de tratados internacionais e em termos didáticos podemos afirmar que:

TRATADO

- manifestação de vontades entre dois ou mais estados no sentido de firmar um compromisso recíproco.

Já em relação ao conceito de convenção, assim leciona a doutrina:

CONVENÇÃO

- acordo entre duas ou mais pessoas, concernente a um fato preciso, previsto pelo direito internacional, referindo-se à matéria técnica resultante de conferência entre as várias nações interessadas.

Como as reuniões da OIT são conferências técnicas que discutem os mais diversos assuntos relativos ao campo *jus laboral* acordou-se denominar o documento resultante dessa conferência de Convenção.

Em verdade, para fins de concurso público não há diferença, sendo comum o emprego dos termos conjuntamente como sinônimos: “tratados e convenções internacionais”.

O **objeto sobre o qual os conferencistas da OIT se debruçam são os direitos dos trabalhadores em termos gerais**. Esses direitos são classificados como **direitos sociais** e denominados de **direitos fundamentais de segunda dimensão**, de **caráter prestativo**.

Lembre-se:

OS DIREITOS TRABALHISTAS

- são direitos fundamentais
- são direitos de segunda dimensão
- são direitos sociais
- são direitos de caráter prestacional

Não pretendemos que você comprehenda todos esses termos mencionados agora. No decorrer do curso esses conceitos serão assimilados naturalmente. É importante, contudo, que saibamos que os direitos trabalhistas, notadamente, aqueles previstos na CF, são direitos fundamentais, ou seja, **são direitos humanos**.

OS DIREITOS DO TRABALHO



SÃO ESPÉCIES DE DIREITOS HUMANOS



Em razão disso, uma Convenção da OIT se devidamente internalizada em nosso ordenamento jurídico brasileiro pelo procedimento de norma ordinária terá natureza de norma supralegal. Por outro lado, se aprovada com o quórum qualificado previsto no art. 5º, §3º, da CRFB, terá o *status* de emenda constitucional.



CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS CONVENÇÕES DA OIT

- se aprovadas com o quórum ordinário terão natureza de normas supralegais;
- se aprovadas com o quórum qualificado do art. 5º, §3º, da CRFB, serão equiparadas às emendas constitucionais.

3.3 - Impacto dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Ordem Jurídica Brasileira

Para finalizar a parte teórica da presente aula, cumpre analisar o impacto que um tratado internacional de direitos humanos incorporado pode causar no ordenamento jurídico brasileiro.

Vimos nos tópicos acima a relação hierárquica dos tratados internacionais. Quanto à legislação ordinária não temos dúvidas, seja supralegal ou com *status* constitucional o tratado internacional impõe-se perante a legislação interna, de modo que prevalece o texto do tratado.

EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO INTERNA



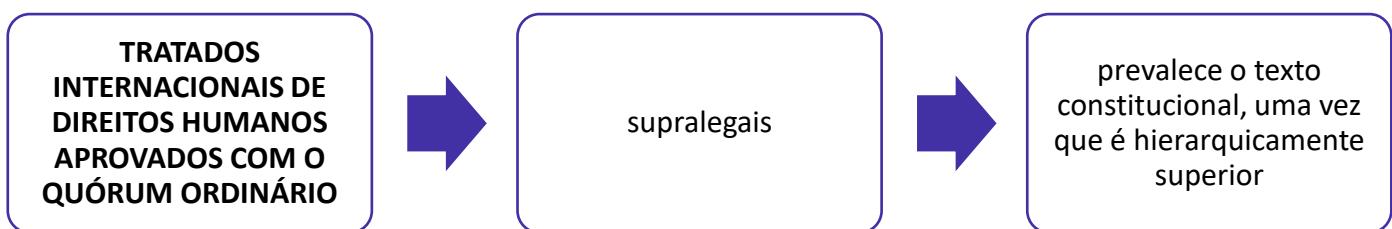
prevalece o texto do tratado internacional, seja ele aprovado com quórum ordinário ou qualificado das emendas.

Já da **relação entre a CF e o tratado internacional**, inicialmente devemos distinguir os tratados de direitos humanos supralegais – que estão subordinados hierarquicamente à Constituição – dos tratados internacionais com *status* de norma constitucional.

Quanto aos primeiros não há discussão, impõe-se o texto constitucional, que é hierarquicamente superior.

Assim:





Em relação aos tratados internacionais de direitos humanos com *status* de emenda constitucional, segundo a doutrina, três são as situações possíveis:

IMPACTO DOS TRATADOS COM STATUS DE EMENDA NA ORDEM JURÍDICA

- as disposições do tratado podem coincidir com os direitos assegurados na Constituição;
- as regras do tratado podem integrar, complementar e ampliar as regras previstas constitucionalmente; e
- o texto do tratado internacional poderá contrariar o previsto na CRFB.

Em relação às duas primeiras situações não há maiores problemas, a discussão acirra-se em relação à divergência entre o texto do tratado e o texto constitucional. Em ambos os casos, tanto a CF como os tratados podem ser aplicados conjunta ou isoladamente.

Contudo, em relação às situações em que o texto do tratado diferir do texto da CF, entende a doutrina majoritária – defendida inclusive pelo STF – que **deverá prevalecer a norma que melhor proteja os direitos da pessoa humana**. Esse posicionamento assimila-se às regras de interpretação das normas trabalhista que mandam aplicar a regra do *in dubio pro trabalhador*, ou seja, entre duas ou mais regras relativas ao mesmo direito trabalhista, aplica-se a mais favorável ao empregado, polo hipossuficiente da relação de trabalho.

A ideia aqui é a mesma, diante do conflito entre o texto constitucional e o tratado internacional de direitos humanos equiparado às emendas deve-se aplicar a norma que confere mais efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, **a norma mais favorável à vítima de violação aos direitos humanos**, notadamente a parte hipossuficiente.

Para arrematar, vejamos o entendimento de Flávia Piovesan¹⁴ sobre o assunto:

Os tratados internacionais de direitos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados – ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas essas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

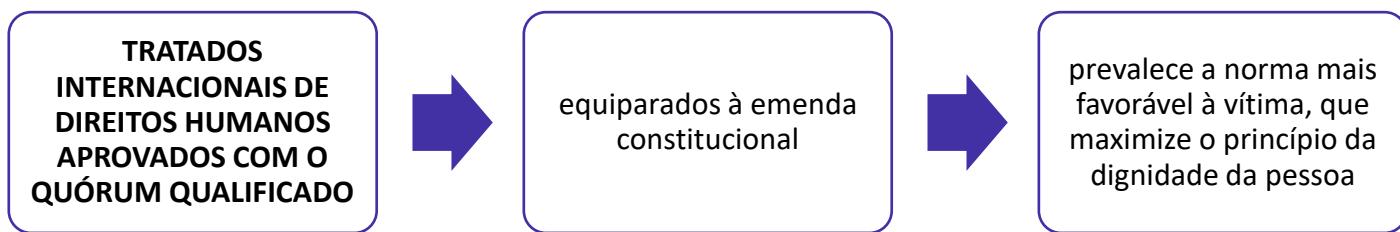
¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, p. 75.





Mesmo entendimento é adotado pelo STF, como podemos extrair deste excerto da ementa do HC 96.772¹⁵:

HERMENÉUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - **O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável** (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), **deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.** - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.



Com isso finalizamos nossa aula demonstrativa na expectativa de que o conteúdo tenha sido bem entendido e internalizado.

¹⁵ HC 96772, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RTJ VOL-00218- PP-00327 RT v. 98, n. 889, p. 173-183.



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Esse é um assunto que devemos prezar objetividade, pois embora já tenha sido objeto de cobrança em prova, não tem sido exigido com frequência, até porque ganha resistência no reconhecimento perante o Poder Judiciário.

De todo modo, como é uma tendência doutrinária forte, é importante que façamos uma análise objetiva do assunto.

Você conhece e estuda com afinco o controle de constitucionalidade. No controle de constitucionalidade temos a norma constitucional (ou bloco de constitucionalidade, para incluir outras normas de igual caráter constitucional) que possui o condão de conformar todo o ordenamento constitucional.

O controle de convencionalidade, por sua vez, remete à possibilidade de as normas internacionais serem utilizadas como parâmetro para a compatibilização do ordenamento interno.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli¹⁶, o controle de convencionalidade consiste:

no processo de compatibilização vertical (sobretudo material) as normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de Direitos Humanos. À medida que os tratados internacionais de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, §2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, §3º), é lícito entender que o clássico controle de constitucionalidade deve agora dividir espaço com esse novo controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna.

O referido autor é, hoje, o expoente em relação à matéria, razão pela qual vamos tratar do assunto segundo o seu entendimento.

Nesse contexto, primeiramente, é importante frisar que, para Valério de Oliveira Mazzuoli, somente se fala em controle de constitucionalidade quando a norma-parâmetro for a Constituição.

E por que disso?

Sabemos que, de acordo com o art. 5º, §3º, da CF, podemos ter tratados internacionais de direitos humanos internalizados com “equivalência” às emendas constitucionais.

Essas normas são consideradas, para parte majoritária da doutrina, como integrante do denominado bloco de constitucionalidade. Contudo, para Valério de Oliveira Mazzuoli essas normas não podem ser utilizadas como parâmetro para o controle de constitucionalidade, mas apenas para controle de convencionalidade.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 207/8.



Assim, em razão da disciplina atual da Constituição sobre a matéria, temos a seguintes distinção:

- ↳ art. 5º, §2º, da CF → disciplina normas materialmente constitucionais; e
- ↳ art. 5º, §3º, da CF → disciplina normas material e formalmente constitucionais.

Não obstante a distinção, porque ambas são materialmente constitucionais, podem ser utilizadas como parâmetro para o controle de convencionalidade.

Assim, todo o nosso ordenamento jurídico interno deverá ser analisado à luz dos tratados internacionais de direitos humanos internalizados perante nosso ordenamento, seja na forma do art. 5º, §2º, seja na forma do §3º do mesmo dispositivo.

De todo modo, a dúvida persiste: e qual a finalidade então de o legislador estabelecer a possibilidade de equivalências às emendas constitucionais aos tratados de direitos humanos internalizados com o quórum qualificado do §3º do art. 5º, da CF?

As normas internacionais internalizadas com equivalência às emendas constitucionais reservam três características interessantes. São elas:

1) Uma vez internalizadas, tais normas alteram imediatamente o texto constitucional conflitante, o que não ocorre em relação às demais normas de direitos humanos internalizadas pelo quórum ordinário.

Nesse caso, dado o conflito entre uma norma internacional e a CF, aplica-se aquela que for mais favorável ao ser humano.

2) As normas internalizadas com quórum qualificado não podem ser denunciadas, nem pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional), muito menos pelo Poder Executivo. Caso o Presidente denuncie uma norma internalizada na forma do art. 5º, §3º, da CF, incorrerá em crime de responsabilidade.

3) Essas normas internalizadas como emendas constituem paradigma para o controle concentrado de convencionalidade, permitindo que os mesmos legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade, ingressam com ações perante o STF para assegurar o respeito dos tratados internacionais na ordem interna.



Assim, didaticamente, nós temos a seguinte estruturação:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- feito apenas com a CF como parâmetro, no qual há conformação da normas infraconstitucionais.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

- pode ser efetuado internacionalmente, pelo exercício das cortes internacionais
- pode ser efetuado internamente, na forma concentrada pelo STF (no que diz respeito aos tratados internalizados na forma do art. 5º, §3º, da CF)
- pode ser efetuado internamente, na forma difusa por todos os tribunais brasileiros, em relação a todos os tratados internacionais, tanto aqueles aprovados na forma do §3º, como aqueles aprovados com quórum ordinário.

Feita essa fixação de pressupostos, vamos analisar as 3 formas acima de controle de convencionalidade.

1 - Controle de convencionalidade pelos tribunais internacionais

Nesse primeiro caso, temos o controle de convencionalidade exercido pelas Cortes Internacionais, por intermédio do qual os julgadores analisam a conformação das normas de cada país, segundo a regrativa internacional.

No caso do Brasil, que integra o Sistema Global da ONU e Regional da OEA, podemos vislumbrar a submissão do ordenamento jurídico brasileiro ao controle de convencionalidade perante a Corte Internacional de Justiça (no âmbito da ONU) e perante a Corte Interamericana de Justiça (no âmbito da OEA).

Em que pese o duplo controle, atualmente evidencia-se com maior vigor o controle exercido pelo órgão regional, especialmente no que diz respeito à compatibilização do nosso ordenamento com Convenção Americana de Direitos Humanos.

É importante destacar, ainda, que esse controle deve ser exercido de forma subsidiária ou complementar. Vale dizer, apenas se os mecanismos judiciais internos não forem suficientes abre-se caminho para tal análise e, consequentemente, para a responsabilização internacional do Brasil.

Em face disso, o entendimento corrente é no sentido de que compete ao Poder Judiciário brasileiro atuar, sempre que provocado pelas partes em um processo judicial e, também, de ofício nas hipóteses em que o magistrado entender necessário conferir interpretação conforme tratados internacionais de direitos humanos.



2 - Controle concentrado interno de convencionalidade

O controle concentrado interno de convencionalidade, segundo doutrina de Valério de Oliveira Mazzuoli, segue as mesmas normas do controle concentrado de constitucionalidade. Assim, no que diz respeito às ações (ADI, ADC, ADO, ADPF), procedimento, regras de competência são adotadas as mesmas regras.

A diferença é que, ao invés de se utilizar o texto da Constituição como parâmetro para o controle, o julgador utilizará os tratados internacionais de direitos humanos constitucionalizados perante o nosso ordenamento jurídico.

Para arrematar, confira a doutrina¹⁷:

Em suma, o que se está a defender é o seguinte: quando o texto constitucional (no art. 102, I, a) diz competir precípua mente ao Supremo Tribunal Federal a “guarda da Constituição”, cabendo-lhe julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn) de lei ou ato normativo federal ou estadual ou a ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de lei ou ato normativo federal, está autorizando que os legitimados próprios para a propositura de tais ações (constantes do art. 103 da Constituição) ingressem com tais medidas sempre que a Constituição ou quaisquer normas equivalentes (v.g., os tratados de direitos humanos internalizados com quórum qualificado) estiverem sendo violadas por normas infraconstitucionais. A partir da EC/2004, é necessário entender que a expressão “guarda da Constituição”, utilizada pelo art. 102, I, a, alberga, além do texto da Constituição propriamente dito, também as normas constitucionais por equiparação, como é o caso dos tratados de direitos humanos citados. Assim, ainda que a Constituição silencie a respeito de um determinado direito, mas estando esse mesmo direito previsto em tratado de direitos humanos constitucionalizados pelo rito do art. 5º, §3º, passa a caber, no STF, o controle concentrado de constitucionalidade/convencionalidade (v.g., uma ADIn) para compatibilizar a norma infraconstitucional com os preceitos do tratado constitucionalizado.

Portanto, o controle concentrado interno de convencionalidade se dá tão somente em relação aos tratados internacionais de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º).

3 - Controle difuso interno de convencionalidade

No âmbito de processos *inter partes* o controle de convencionalidade pode se dar com parâmetros nos tratados internacionais de direitos humanos internalizados, ainda que pelo rito ordinário.

Esse controle poderá ser iniciado a partir de provocação das partes ou até mesmo por atuação de ofício pelo Juiz ou Tribunal. É importante registrar que esse controle pode dar em primeira instância, perante tribunais

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 217/8.



e, inclusive, nos tribunais de superposição, com destaque para o STF, que poderá compatibilizar, no caso concreto, um tratado internacional de direitos humanos com a legislação infraconstitucional pátria.

Ademais, ao contrário do controle concentrado de convencionalidade, tanto as normas internalizadas com fundamento no art. 5º, §3º, como os demais tratados internacionais, podem ser considerados como parâmetro para o controle difuso de constitucionalidade.

RESUMO

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

O INTRODUÇÃO

↳ CONCEITO: **Direitos Humanos** é a disciplina que sistematiza regras e princípios destinados à **proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição, tanto no plano interno quanto no plano internacional**.

↳ São positivados **por meio de tratados e convenções internacionais**. Esse é o objeto de nossa aula de hoje: os tratados internacionais de direitos humanos.

O INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

↳ CONCEITO DE TRATADOS:

- acordo com efeitos jurídico
- entre duas ou mais pessoas de direito internacional
- com uma finalidade específica

↳ APLICAÇÃO do TI no TEMPO

- REGRA: os tratados observam a irretroatividade (efeito ex nunc)
- EXCEÇÃO: havendo previsão expressa no tratado ou se evidencie intenção diferente no tratado, possuirá retroatividade (efeito ex tunc)

↳ APLICAÇÃO do TI no ESPAÇO (ou aplicação territorial): um **Estado que tenha assinado determinado tratado internacional deverá executá-lo dentro do seu território**.



↳ APLICAÇÃO DE TRATADOS SUCESSIVOS:

- *Poderá prever o texto que o tratado internacional firmado, seja subordinado a tratado internacional anterior ou posterior* (ou seja, tratado já assinado ou tratado que ainda será firmado), e se não for incompatível, será aplicado o novo tratado.
- Caso não haja previsão, *existindo tratado internacional anterior com as mesmas partes, as regras do tratado antigo somente se aplicam se compatíveis com o tratado internacional posterior*. Podemos dizer que essa regra é bastante semelhante ao critério cronológico, que estudamos em conflito de normas, segundo o qual, aplicam-se as normas anteriores desde que compatíveis com as leis posteriores.
- *Poderá ocorrer de não serem as mesmas partes signatárias dos tratados anterior e posterior. Se isso acontecer, devemos considerar aplicável o tratado internacional assinado por ambas as partes, independentemente de ser anterior ou posterior.*

↳ Interpretação (**busca do significado de seu texto**)

- determinação do significado do texto do tratado internacional
- deve considerar
 - contexto
 - objetivo
 - finalidade

↳ MEIOS SUPLEMENTARES DE INTERPRETAÇÃO: instrumentos para solucionar ambiguidades e resultados interpretativos absurcos ou desarrazoados - SÃO 2:

- trabalhos preparatórios
- circunstâncias de suas conclusão

○ **INTERPRETAÇÃO “PRO HOMINE” DOS DIREITOS HUMANOS:** impõe, seja no confronto entre normas, seja na fixação da extensão interpretativa da norma, a observância da norma mais favorável à dignidade da pessoa, objeto dos direitos humanos. Impõe a aplicação da norma que amplie o exercício do direito ou que produza maiores garantias ao direito humano que tutela.

○ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**



↳ Direitos Humanos representam conjunto de direitos reputados imprescindíveis para que se concretize a dignidade das pessoas.

↳ TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: Acordos internacionais regidos pelo Direito Internacional, que versam sobre direitos que concretizam a dignidade da pessoa

O INCORPORAÇÃO À ORDEM JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Para que um tratado obrigue o Estado brasileiro internamente ele deverá passar por quatro fases. São elas:

- ASSINATURA PELO PRESIDENTE

- competência privativa

- APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

- dos tratados que acarriarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio do Estado
 - modelo de duplicidade de vontades
 - decreto legislativo

- RATIFICAÇÃO E DEPÓSITO NO ÓRGÃO INTERNACIONAL

- certidão de nascimento jurídico do tratado internacional
 - vinculação internacional

- PROMULGAÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL

- transformação do tratado internacional em lei interna do país
 - vinculação interna
 - no BRASIL ocorre apenas a promulgação de um decreto executivo autorizando a execução do tratado

O HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

1) CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APROVADOS COM O QUÓRUM DE EMENDA

- comprehende o texto originário e as emendas constitucionais



2) TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APROVADOS COM QUÓRUM DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

- caráter suprallegal

3) ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS

- buscam validade diretamente no texto constitucional
- ex. leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos etc.
- estão compreendidos dentro do conjunto de leis infraconstitucionais os tratados internacionais, à exceção dos de Direitos Humanos

4) ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS

- buscam validade nos atos normativos primários
- ex. decretos executivos, portarias, instruções normativas

○ **PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL:** Em razão da natureza suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos, consoante posicionamento atual do STF, o Pacto de San José da Costa Rica veda a regulamentação do art. 5º, LXVII, norma de eficácia limitada, que prevê a possibilidade de lei infraconstitucional prever a prisão do depositário infiel.

○ CONVENÇÕES DA OIT COMO TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

↳ Tratados X Convenções

- TRATADO: manifestação de vontades entre dois ou mais estados no sentido de firmar um compromisso recíproco.
- CONVENÇÃO: acordo entre duas ou mais pessoas, concernente a um fato preciso, previsto pelo direito internacional, referindo-se à matéria técnica resultante de conferência entre as várias nações interessadas.

↳ O **objeto sobre o qual os conferencistas da OIT se debruçam** são os direitos dos trabalhadores em termos gerais. Esses direitos são classificados como **direitos sociais** e denominados de **direitos fundamentais de segunda dimensão**, de **caráter prestativo**.

↳ OS DIREITOS DO TRABALHO SÃO ESPÉCIES DE DIREITOS HUMANOS.



↳ CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS CONVENÇÕES DA OIT

- se aprovadas com o quórum ordinário terão natureza de normas suprategais;
- se aprovadas com o quórum qualificado do art. 5º, §3º, da CRFB, serão equiparadas às emendas constitucionais.

○ IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

↳ EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO INTERNA: prevalece o texto do tratado internacional, seja ela aprovado com quórum ordinário ou qualificado das emendas.

↳ TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APROVADOS COM O QUÓRUM ORDINÁRIO (suprategais): prevalece o texto constitucional, uma vez que é hierarquicamente superior

➤ IMPACTO DOS TRATADOS COM STATUS DE EMENDA NA ORDEM JURÍDICA

- as disposições do tratado podem coincidir com os direitos assegurados na Constituição;
- as regras do tratado podem integrar, complementar e ampliar as regras previstas constitucionalmente; e
- o texto do tratado internacional poderá contrariar o previsto na CRFB.

↳ TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APROVADOS COM O QUÓRUM QUALIFICADO (equiparados à emenda constitucional): prevalece a norma mais favorável à vítima, que maximize o princípio da dignidade da pessoa

Controle de Convencionalidade

○ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: feito apenas com a CF como parâmetro, no qual há conformação da normas infraconstitucionais.

○ CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

↳ pode ser efetuado internacionalmente, pelo exercício das cortes internacionais

↳ pode ser efetuado internamente, na forma concentrada pelo STF (no que diz respeito aos tratados internalizados na forma do art. 5º, §3º, da CF)



↳ pode ser efetuado internamente, na forma difusa por todos os tribunais brasileiros, em relação a todos os tratados internacionais, tanto aqueles aprovados na forma do §3º, como aqueles aprovados com quórum ordinário.

○ **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS:** compete ao Poder Judiciário brasileiro atuar, sempre que provocado pelas partes em um processo judicial e, também, de ofício nas hipóteses em que o magistrado entender necessário conferir interpretação conforme tratados internacionais de direitos humanos.

○ **CONTROLE CONCENTRADO INTERNO DE CONVENCIONALIDADE:** o controle concentrado interno de convencionalidade se dá tão somente em relação aos tratados internacionais de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º).

○ **CONTROLE DIFUSO INTERNO DE CONVENCIONALIDADE:** tanto as normas internalizadas com fundamento no art. 5º, §3º, como os demais tratados internacionais, podem ser considerados como parâmetro para o controle difuso de constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira parte da aula é importante, entretanto, com menor incidência em provas de Direitos Humanos, vez que traz matéria típica de Direito Internacional. Já a segunda parte – “Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos” – é repleta de questões anteriores como pudemos observar.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e, inclusive, pelo Facebook.

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



QUESTÕES COMENTADAS

CESPE

1. (CESPE/DPE-PE - 2018) Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos tratados internacionais de direitos humanos, julgue os seguintes itens.

I Os tratados e as convenções sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, são equivalentes às emendas constitucionais e não podem ser ulteriormente declarados inconstitucionais.

II O STF entende que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas a determinados comandos constitucionais, tendo, por isso, indicado a derrogação das normas legais definidoras da custódia de depositário infiel, tornando-se ilegal a sua prisão.

III Tratados de direitos humanos firmados antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 continuam a valer como normas infraconstitucionais e não poderão passar por novo processo legislativo para alterar seu status no ordenamento jurídico.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e II estão certos.
- e) Apenas os itens II e III estão certos.

Comentários

A alternativa **B** está correta e é o gabarito da questão. Analisaremos item a item:

Item I – incorreto. A primeira parte do item está correta e corresponde ao §3º do art. 5º da Constituição: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” No entanto, todos os tratados internacionais sujeitam-se à autoridade da Constituição e, assim, podem ser declarados inconstitucionais. Nesse sentido, o entendimento demonstrado no MI 772 AgR de relatoria do Min. Celso de Mello:

"Supremacia da Constituição da República sobre todos os tratados internacionais. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor



jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política"

Item II – correto. O Pacto de San José da Costa Rica, incorporado com status supralegal, não revogou a disposição do art. 5º, LXVII que prevê a prisão do depositário infiel. No entanto, em decorrência do seu status supralegal (abaixo da Constituição e acima das normas infraconstitucionais), o Pacto derrogou as disposições infraconstitucionais que autorizavam a prisão do depositário infiel (art. 319 do Código de Processo Penal e art. 4º, §2º da Lei nº 8.866/94). Assim, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante do Pacto em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Item III – incorreto. Não há qualquer impedimento, constitucional ou legal, para que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados antes da EC 45/2004 passem por um novo processo legislativo de ratificação, conforme o procedimento do art. 5º, §3º da CF.

2. (CESPE/DPE-RR - 2013) Assinale a opção correta no que se refere aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos qualificados como *jus cogens*.

- a) Esses tratados contêm normas cuja modificação é vedada em termos absolutos.
- b) As normas veiculadas nesses tratados ainda estão em processo de confirmação perante a comunidade internacional.
- c) A proteção conferida por esses tratados não pode ser derrogada por meio de acordo entre os Estados.
- d) Esses tratados podem ser revistos por normas de direito internacional posteriores, ainda que não imperativas.
- e) Esses tratados integram o sistema convencional de proteção aos direitos humanos das Nações Unidas.

Comentários

A presente questão envolve a qualificação de determinados tratados internacionais como normas *jus cogens*. Trataremos do assunto na próxima aula, pois alguns doutrinadores qualificam o *jus cogens* como características dos Direitos Humanos como um todo.

Como não analisamos o tema na parte teórica da aula de hoje, vejamos algumas considerações pontuais.



Por *jus cogens* devemos compreender **normas imperativas de direito internacional**, que se caracterizam pelo fato de serem aceitas e reconhecidas universalmente, por não admitirem derrogação e por exigem, para sua alteração, de outra norma de igual natureza.



O conceito acima é extraído do art. 53, da Convenção de Viena:

Artigo 53 - Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Sobre o tema vejamos o que nos ensina Flávia Piovesan¹⁸:

Os tratados de direitos humanos apresentam superioridade hierárquica em relação aos demais atos internacionais de caráter mais técnico, formando um universo de princípios que apresentam especial força obrigatória, denominado de jus cogens.

Desde já, memorize:

JUS COGENS: NORMA IMPERATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL

- aceita e reconhecida internacionalmente
- não admite derrogação
- somente é alterável por outra norma de igual natureza

Agora, vamos às alternativas!

A **alternativa A** está incorreta, uma vez que a alteração de normas *jus cogens* é possível, desde que observadas as prescrições acima, ou seja, se efetuada por norma de mesma natureza. Ademais, registre-se que não podem ser derrogadas.

A **alternativa B** está incorreta, pois as normas *jus cogens*, segundo a doutrina, possuem aplicação imediata, ao menos para impor a observância de suas regras pelos tratados internacionais posteriores. Tanto o é que o art. 64, da Convenção de Viena dispõe que tratado internacional posterior conflitante com norma *jus cogens* será nulo.

Artigo 64 - Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)

¹⁸ PIOVESAN Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 122.



Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão haja vista a vedação à derrogação contida no art. 64 da Convenção de Viena.

A **alternativa D** está em desacordo com o art. 53, da Convenção de Viena, acima citado.

Finalmente, está incorreta a **alternativa E**, tendo em vista que as violações às normas de Direitos Humanos decorrem do sistema extraconvencional dos Direitos Humanos. Novamente estamos diante de um assunto que será objeto de considerações futuras.

De todo modo, frise-se que os **mecanismos convencionais** são aqueles previstos em tratados internacionais e aplicáveis apenas aos signatários.

Os **mecanismos extraconvencionais** não são previstos necessariamente em tratados internacionais, pois aceitos e reconhecidos de modo universal pela comunidade internacional, sendo aplicáveis, em razão disso, a todos os países.

Em razão de tal distinção, a doutrina afirma que as normas *jus cogens* são afetas aos mecanismos extraconvencionais.

3. (CESPE/TRF3^aR - 2011) Conforme a jurisprudência do STF, tratados de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n.º 45/2003 possuem, no direito brasileiro, status hierárquico

- a) supraconstitucional.
- b) constitucional originário.
- c) constitucional derivado.
- d) supralegal.
- e) legal.

Comentários

Questão tranquila que envolve a discussão acerca da natureza dos tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com o quórum ordinário que, segundo, entendimento do STF, terão *status* de normas supralegais.

Logo, a **alternativa D** é a correta e gabarito da questão.

4. (CESPE/DPE-BA - 2010) Julgue o seguinte item, acerca da teoria geral do direito internacional dos direitos humanos e à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.



A sistemática concernente ao exercício do poder de celebrar tratados é deixada a critério de cada Estado. Em matéria de direitos humanos, são estabelecidas, na CF, duas categorias de tratados internacionais: a dos materialmente constitucionais e a dos materialmente e formalmente constitucionais.

Comentários

A presente questão é eminentemente doutrinária, porém muito interessante. Vimos alguns conceitos no decorrer da teoria. Agora, vamos aprofundar um pouco mais. A doutrina constitucional distingue normas materialmente constitucionais de normas formalmente constitucionais.

Segundo Paulo Bonavides¹⁹:

Do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição de competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto pessoais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto material da Constituição.

Estudaremos futuramente, mas desde logo saibamos que os Direitos Humanos são basicamente os direitos da pessoa humana e, logo, normas materialmente constitucionais.

Muita atenção:

TODOS OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS INTERNALIZADOS SÃO NORMA MATERIALMENTE CONSTITUCIONAIS.

Já as normas formalmente constitucionais são aquelas que constam do texto constitucional, independentemente do conteúdo que disciplinam.

Segundo Pedro Lenza²⁰:

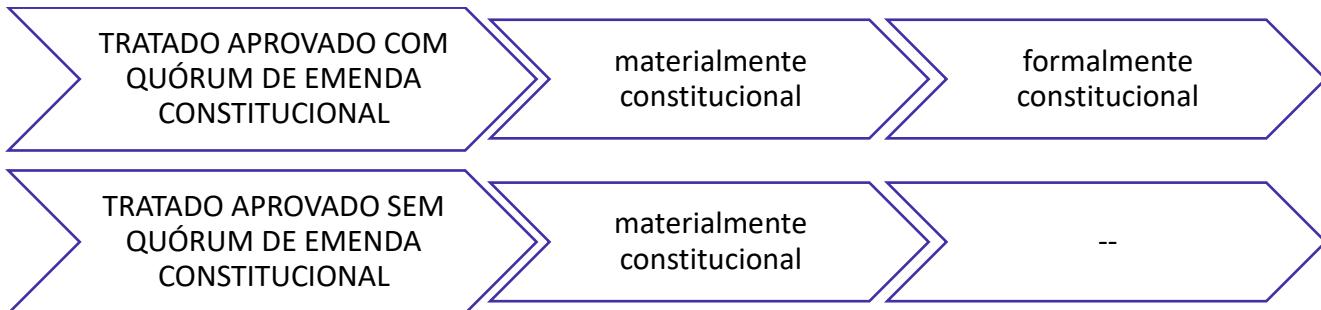
Nesse sentido, as normas constitucionais serão aquelas introduzidas pelo poder soberano, por meio de um processo legislativo mais difícil, diferenciado e mais solene do que o processo legislativo de formação das demais normas do ordenamento.

Nesse contexto e tendo em vista a orientação do STF, podemos afirmar que todos os tratados internacionais de Direitos Humanos, em razão do assunto que disciplinam, são materialmente constitucionais e, se aprovados com o quórum previsto no art. 5º, §3º, da CF, serão também formalmente constitucionais.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 80.

²⁰ LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, *versão digital*.





Logo, a assertiva está **correta**.

5. (CESPE/DPU - 2007) Julgue o item a seguir:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal.

Comentários

Trata-se, em verdade, de assunto de Direito Constitucional. Porém, como envolve tratados de Direitos Humanos, decidimos trazê-lo a conhecimento.



De acordo com o art. 109, §5º, da CRFB compete à Justiça Federal julgar as causas que envolvam grave violação dos Direitos Humanos. Nesses casos, poderá o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar um Incidente de Descolamento de Competência, perante o STJ, para mover qualquer processo que envolva grave violação de Direitos Humanos para a julgamento perante a Justiça Federal, com a **finalidade** de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados internacionais de Direitos Humanos que Brasil seja parte. Esse expediente é utilizado para deslocamento de competência e é denominado de “federalização dos crimes graves contra os Direitos Humanos”.

Vejamos o teor do art. 109, §5º, da CF:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo,



incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O assunto acima pode aparecer também na prova de Direito Constitucional, pois algumas bancas, especialmente o CESPE, usa de interdisciplinaridade e envolve assuntos de matérias distintas em uma mesma questão.

De toda forma, se você teve dificuldades para compreender a questão, não se apavore. Futuramente vamos tratar desse tema de forma detalhada, quando analisarmos os direitos humanos contidos na Constituição Federal.

Assim, está **correta** a assertiva.

6. (CESPE/DPU - 2007) Julgue o item subsequente.

De acordo com a jurisprudência do STF, desde 1988 os tratados sobre direitos humanos podem ser incorporados ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional.

Comentários

Assertiva **incorrecta** tão somente pelo fato de que o STF nunca reconheceu o *status* de emenda constitucional dos tratados internacionais de Direitos Humanos. Antes da EC nº 45/2004 havia apenas reconhecimento doutrinário no sentido de que as normas ventiladas nos tratados internacionais de Direitos Humanos seriam constitucionais (cite-se, por todos, Flávia Piovesan). Após a referida Emenda o reconhecimento foi expresso.

7. (CESPE/DPE-PI - 2009) A respeito da incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ao direito brasileiro, julgue o item abaixo.

Antes da EC n.º 45, já havia, na doutrina brasileira, menção ao fato de que os tratados internacionais sobre direitos humanos deveriam ter o status de norma constitucional.

Comentários

O CESPE, por vezes, cobra a doutrina de juristas consagrados. Em Direitos Humanos, atualmente, Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade e Celso de Mello são doutrinadores brasileiros de referência.

Assim, está **correta** a assertiva, na medida em que, embora não haja texto legal, muito menos jurisprudência nesse sentido, os referidos doutrinadores já defendiam, antes mesmo da EC nº 45/2004, que tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* constitucional.

De acordo com Flávia Piovesan²¹:

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*, p. 124.



A hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5º, §2º, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional.

Flávia Piovesan vai além, para a referida doutrinadora, os tratados internacionais de Direitos Humanos, após a assinatura seguida da aprovação pelo Congresso Nacional seria suficiente para serem considerados incorporados ao ordenamento jurídico e, assim, assumir *status* de norma constitucional.

8. (CESPE/DPE-PI - 2009) A respeito da incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ao direito brasileiro, julgue o item abaixo.

O STF sempre considerou o tratado internacional sobre direitos humanos como norma constitucional superveniente.

Comentários

A **tese da constitucionalidade superveniente** é estudada propriamente em Direito Constitucional, entretanto, por se referir à aplicação dos tratados internacionais, é importante estudarmos o assunto, ainda que brevemente.



As leis e atos normativos editados anteriormente à vigência da Constituição passam pelo crivo da **recepção**, vale dizer, analisa-se a lei ou ato normativo anterior para aferir a compatibilidade material da norma com o texto constitucional vigente. Se compatível a norma será recepcionada; se incompatível a norma não será recepcionada.

Há, contudo, parcela da doutrina que afirma que se compatível teríamos a constitucionalidade superveniente; se incompatível haveria uma inconstitucionalidade superveniente.

Prevalece na jurisprudência do STF a tese da recepção, de modo que leis pré-constitucionais não podem ser objeto de ADI, pois se trata de aferir a revogação (ou recepção) da norma, não de juízo de constitucionalidade propriamente. Além disso, outra consequência prática é a possibilidade de declaração de incompatibilidade da lei anterior à CF pelos Tribunais sem a observância do quórum especial, previsto no art. 97, da CF, que trata da reserva de plenário.



Sobre o assunto, leciona-se Pedro Lenza²²:

Fica claro que o STF não admite a **teoria da inconstitucionalidade superveniente** de ato normativo produzido antes da nova Constituição e perante o novo paradigma.

Nesse caso, ou se fala em **compatibilidade** e aí haverá **recepção**, ou em revogação por **inexistência de recepção**.

Nesse sentido, deixa claro o STF que vigora o **princípio da contemporaneidade**, ou seja, uma lei só é constitucional perante o paradigma de confronto em relação ao qual ela foi produzida.

Assim, seguindo o pensamento do STF, *os tratados internacionais de Direitos Humanos, se internalizados com quórum comum e editados antes da CF de 1988, são normas infraconstitucionais sujeitas à recepção*.

Logo, está **incorrecta** a assertiva.

9. (CESPE/DPE-MA - 2011) Julgue o item abaixo.

A natureza sinaligmática dos tratados internacionais impõe obrigações estatais efetivas para a proteção dos indivíduos e de seus direitos diante de outro Estado contratante.

Comentários

Trata-se de questão bastante difícil, pois cobra um assunto específico e exige maior reflexão.



Sinaligmático significa aquilo que liga mutuamente dois contraentes, por meio de direitos de deveres recíprocos. O contrato de trabalho, por exemplo, é sinaligmático na medida em que o empregado se obriga a prestar serviços mediante remuneração e o empregador obriga-se a pagar os salários em decorrência do uso da prestação pessoal dos serviços pelo empregado.

Os tratados internacionais não são sinaligmáticos, pois as partes não objetivam interesses divergentes. Todos os signatários de um tratado internacional pretendem ver assegurado o princípio da dignidade da pessoa. Assim, o interesse é convergente.

²² LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado, versão digital.**



Logo, a assertiva está **incorreta**.

10. (CESPE/MPE-AC - 2014) No que concerne à relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, assinale opção correta.

- a) Os tratados internacionais de direitos humanos seguem a forma ordinária de incorporação de atos internacionais, conforme o modelo dualista adotado pela Constituição Federal.
- b) Os tratados internacionais de direitos humanos podem ser invocados, desde que tenham sido aprovados por decreto legislativo do Senado Federal.
- c) A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no plano interno inicia-se a partir do ato de assinatura do Estado brasileiro.
- d) Cabe ao Congresso Nacional ratificar os tratados internacionais de direitos humanos, que passam, com a ratificação, a ser exigíveis.
- e) Os tratados internacionais de direitos humanos possuem regime especial de incorporação, nos termos da EC n.º 45/2004.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas!

Está incorreta a **alternativa A**, uma vez que o modelo de incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos é o extraordinário, em face do que dispõe o art. 5º, §3º, da CF. Ademais, a CF não adota o **dualismo moderado**, vez que não há necessidade de aprovação prévia pelo Parlamento para a ratificação do tratado internacional, mas, tão somente aprovação pelo Congresso Nacional, após a assinatura tratado pelo Chefe de Estado.

A **alternativa B** está incorreta, pois a execitoriedade interna depende do Decreto Executivo.

A **alternativa C** está incorreta, pois conforme vimos ao longo da aula, a vinculação jurídica interna depende – após perpassar todo o procedimento burocrático de ratificação e aprovação – da promulgação do tratado internacional por intermédio de Decreto Executivo.

A **alternativa D** está incorreta, pois ao Congresso Nacional cabe a aprovação do tratado, que é posterior à ratificação, que fica a cargo do Presidente da República na qualidade de Chefe de Estado.

Finalmente, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, pois, com a EC nº 45/2004, houve a implementação de novo regramento sobre a matéria.

Outras Bancas

11. (Instituto Excelência/Pref Tremembé-2019) Assinale a alternativa INCORRETA.



- a) Reconhecendo que os direitos humanos podem atuar como direcionamentos éticos na prática educativa, o cumprimento de suas finalidades, é somente política.
- b) A cidadania caracteriza um conjunto de práticas, de direitos e deveres que definem uma pessoa no seio de uma sociedade.
- c) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constitui por excelência, um marco na delimitação dos direitos e em sua defesa necessária para existência digna do ser humano no mundo.
- d) A educação em Direitos Humanos é parte integral do direito à educação e, cada vez mais, obtém maior reconhecimento como direito humano em si mesma.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão. Justamente porque os direitos humanos têm um direcionamento ético é que seu cumprimento não é estritamente político, mas contribui com o aperfeiçoamento da sociedade em diversos níveis.

A **alternativa B** está correta. A pessoa inserida na sociedade é uma cidadã, devendo observar deveres de conduta correspondentes.

A **alternativa C** está correta. A DUDH é um dos principais marcos no desenvolvimento dos direitos humanos, tendo introduzido uma série de direitos essenciais para o respeito à dignidade do homem.

A **alternativa D** está correta. A educação conscientiza os homens da necessidade de respeito aos direitos humanos e por isso mesmo é um elemento essencial na realização dos direitos.

12. (IADES/ApexBrasil - 2018) Em relação a tratados internacionais de direitos humanos, assinale a alternativa correta.

- a) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 45, possuem natureza supralegal e infraconstitucional.
- b) Segundo jurisprudência do STF, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil anteriormente à edição da EC nº 45 não possuem natureza constitucional.
- c) Após ratificados, tratados e convenções internacionais de direitos humanos são incorporados automaticamente como normas constitucionais, passando a constituir cláusulas pétreas.
- d) O STF firmou jurisprudência em 2008 reconhecendo o status supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte. Desta feita, os tratados de direitos humanos podem ser incorporados ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional, independentemente do quórum de aprovação.
- e) A aplicação provisória de tratados, disciplinada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é permitida no Brasil, desde que a outra parte signatária do tratado também preveja a possibilidade de aplicação do dispositivo.



Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 5º, §3º da Constituição Federal passou a prever que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Caso versem sobre direitos humanos, mas não sejam aprovados pelo procedimento apresentado, os tratados internacionais terão status supraregal (acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição Federal). Nota-se, portanto, que a equivalência à emenda constitucional ou o status supraregal surgiram com a edição da EC 45/2004. Antes disso, todos os tratados internacionais tinham a mesma força hierárquica: lei ordinária. Podemos esquematizar a força normativa dos tratados internacionais da seguinte forma: (1) tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados conforme o procedimento do art. 5º, §3º - serão equivalentes às emendas constitucionais; (2) tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados sem observância do art. 5º, §3º - status normativo supraregal; (3) tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos – equivalem a leis ordinárias federais.

A **alternativa A** está incorreta. No caso apresentado, por seguirem o procedimento previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, os referidos tratados terão status de emenda constitucional.

A **alternativa C** está incorreta. Só haverá tal incorporação se forem aprovados pelo rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição.

A **alternativa D** está incorreta. A primeira parte da alternativa está correta: o Pacto de San José da Costa Rica é dotado de status supraregal. No entanto, a parte final está errada pois os tratados só serão incorporados com força de emenda constitucional caso sigam o procedimento do art. 5º, §3º.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 25, I, “a” da Convenção de Viena, poderá haver aplicação provisória de um tratado (ou de parte deste), enquanto não entra em vigor, se o próprio tratado assim dispuser ou se os Estados negociadores assim acordarem.

Artigo 25. Aplicação Provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:
 - a) o próprio tratado assim dispuser; ou
 - b) os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.
2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte no tratado.

13. (FEPSE/DEAP-SC – 2019) Analise o texto abaixo:



“Com efeito, não é razoável dar aos tratados de proteção de direitos do ser humano (a começar pelo direito fundamental à vida) o mesmo tratamento dispensado por exemplo, a um acordo comercial de exportação de laranjas ou sapatos, ou a um acordo de isenção de vistos para turistas estrangeiros. À hierarquia de valores, deve corresponder uma hierarquia de normas, nos planos tanto nacional quanto internacional, a serem interpretadas e aplicadas mediante critérios apropriados”.

Considerando o trecho doutrinário e a disciplina da Constituição da República Federativa do Brasil, a respeito dos tratados internacionais sobre direitos humanos, é correto afirmar:

- A) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em três turnos, por dois quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- B) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- C) os tratados internacionais sobre direitos humanos se incorporam no Brasil desde a subscrição pelo Presidente da República em âmbito internacional.
- D) prescinde de referendo do Congresso Nacional a celebração de tratados internacionais sobre direitos humanos, para incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.
- E) desde que o Brasil seja parte, se aplicam no ordenamento jurídico brasileiro os tratados internacionais de direitos humanos de forma imediata.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, uma vez que os Tratados e Convenções de Direitos Humanos devem ser aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos para valerem como emendas constitucionais:

Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em **dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Já a **alternativa B** está incorreta porque os tratados devem ser aprovados **nas duas casas do Congresso Nacional** para valerem como emenda constitucional, e não apenas no Senado Federal.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que os tratados internacionais só passam a valer no ordenamento jurídico brasileiro após a aprovação por parte do Congresso Nacional, seguida de publicação de decreto presidencial.

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

A alternativa D está incorreta pois, conforme explicado, os Tratados de Direitos Humanos também terão de ser referendados pelo Congresso Nacional para valerem no ordenamento jurídico brasileiro.

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão, pois está em conformidade com o disposto no art. 5º, §§1º e 2º da Constituição da República, apesar da redação confusa:

Art. 5º

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

14. (FEPESE/DEAP-SC – 2019) Considere as seguintes disposições de tratados internacionais de direitos humanos:

Art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantia que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

- A) audiência preliminar.
- B) audiência de conciliação.
- C) audiência de instrução e julgamento.
- D) audiência admonitória.
- E) audiência de custódia.

Comentários

A questão trata da audiência de custódia, regulada no direito brasileiro pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. A audiência de custódia consiste na apresentação do preso perante ao juiz no prazo de 24 horas, para que seja verificada a legalidade da prisão realizada.



Assim sendo, a **alternativa E** é a correta e o gabarito da questão.

15. (FUMARC/PC-MG - 2018) Sobre o processo de formação dos tratados internacionais, NÃO é correto afirmar:

- (A) Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional.
- (B) É competência exclusiva da Câmara dos Deputados resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.
- (C) A ratificação, explica Flávia Piovesan, significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional.
- (D) A assinatura do tratado, por si só, traduz um aceite precário e provisório. Trata-se da mera aquiescência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado. A assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo.

Comentários

A **alternativa A** está correta. De fato, a mera assinatura de um Tratado não gera efeitos internos para o Estado. Para que esses efeitos sejam gerados, é preciso que haja uma autorização legislativa, corporificada pelo referendo do Congresso Nacional. Dizer, contudo, que a assinatura não gera efeito nenhum, também não está de todo correto. Sabemos que a assinatura, por exemplo, gera o efeito de obrigar o Estado a, pelo menos, não se comportar de forma a prejudicar o objeto do Tratado. Entretanto, pelo contexto da questão, é possível ver que o examinador estava preocupado com os efeitos internos do Tratado, e não com os externos, o que torna a alternativa A correta, apesar desse detalhe.

A **alternativa B**, por outro lado, está incorreta e é o gabarito da questão. Segundo o art. 49, I, da CRFB, é competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, e não da Câmara dos Deputados.

A **alternativa C** está correta. De fato, segundo leciona a autora Flávia Piovesan, e também grande parte da doutrina, a ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Quer dizer, significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional.

A **alternativa D**, por fim, também está correta. Na mesma esteira do que expusemos nos comentários à alternativa A, a assinatura possui sim alguns efeitos rudimentares no plano externo ao Estado. Dentre eles, o de se traduzir em um aceite precário e provisório, concretizando a aquiescência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado.

16. (UEG/PC-GO - 2018) Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ocupam, no ordenamento jurídico brasileiro, o status de



- a) norma constitucional se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos ou menos dos votos dos respectivos membros.
- b) norma supralegal, segundo o STF, se aprovados com quórum inferior a três quintos, embora haja respeitável doutrina no sentido de que, ainda assim, possuiriam estatura constitucional.
- c) norma supralegal, segundo o STF, qualquer que seja o quórum de aprovação, o que é acatado de maneira unânime pela doutrina.
- d) lei ordinária, pois a República Federativa do Brasil prima por sua soberania, pela independência nacional e pela autodeterminação dos povos.
- e) norma constitucional, pois os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Comentários

Podemos listar quatro teorias acerca da posição que ocupam os TIDH no ordenamento jurídico brasileiro (isso, quando não incorporados com base no rito do art. 5º, § 3º): (i) supraconstitucionalidade (Celso Albuquerque Mello); (ii) constitucionalidade (Flávia Piovesan e Cançado Trindade); (iii) supralegalidade (STF - RE 466.343/SP); e (iv) legislação ordinária (posição antiga do STF - RE 80.004/SE).

Dito isso, para responder à questão devemos eleger a teoria dominante (STF), que considera os TIDH como norma supralegal, se aprovados com quórum inferior ao previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB, qual seja, o de três quintos em cada uma das casas do Congresso, por duas vezes. Ela, contudo, de forma muito respeitosa, ressalva a existência de doutrina no sentido de que, ainda que o quórum seja inferior, esses Tratados poderiam envergar o status de normas constitucionais.

A **alternativa B**, portanto, é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, porque afronta o entendimento dominante. Apesar de existir doutrina no sentido de que os TIDH seriam norma constitucional independentemente do quórum de aprovação, o STF já se posicionou no sentido de que só haverá que se falar em status constitucional no caso de aprovação pelo quórum do art. 5º, § 3º. A questão peca, especificamente, ao dizer “três quintos ou menos”.

A **alternativa C**, também, está incorreta. Como explicado, se aprovado pelo quórum qualificado, o TIDH terá status de norma constitucional. É errado dizer, portanto, que seu status será de norma supralegal qualquer que seja o quórum de aprovação.

A **alternativa D** está incorreta, pois apresenta a visão antiga do Supremo, que já foi superada.

E a **alternativa E** está incorreta, porque expressa a teoria não dominante da doutrina de Flávia Piovesan e Cançado Trindade, que se apoiam no art. 5º, § 2º.



17. (COPESE/DPE-TO - 2012) Conforme previsto na Constituição Federal, com relação à posição hierárquica das normas internacionais sobre direitos humanos, é CORRETO afirmar que:

- a) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às leis ordinárias, com aplicação imediata em todo o território nacional.
- b) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- c) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às leis complementares, com aplicação imediata em todo o território nacional.
- d) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por maioria simples dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Comentários

Questão tranquila que exige o conhecimento da literalidade do art. 5º, 3º, da CF:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, a **alternativa A** está incorreta:

a) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às **leis ordinárias**, com aplicação imediata em todo o território nacional.

A **alternativa B** está correta, pois reproduz exatamente o teor do art. 5º, §3º.

A **alternativa C** está incorreta:

c) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às **leis complementares**, com aplicação imediata em todo o território nacional.

A **alternativa D** está incorreta:



d) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por **maioria simples** dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

18. (Instituto Cidades/DPE-AM - 2011) A respeito do status jurídico dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no Brasil, assinale a alternativa correta:

- a) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pela maioria absoluta dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- b) Os tratado e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela forma comum, ou seja, sem observar o disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, possuem, segundo a posição que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, status supraregal, mas infraconstitucional.
- c) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos não podem ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, pois, no Brasil, é pacífico o entendimento de que, sob pena de ofensa ao princípio da soberania, a Constituição sempre deve prevalecer sobre os tratados internacionais.
- d) O status jurídico dos tratados e convenções sobre direitos humanos dependerá da forma como estes documentos internacionais foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Se a forma de incorporação seguiu o rito de aprovação de lei ordinária, terá status de lei ordinária; se seguiu o rito de aprovação de lei complementar, terá status de lei complementar; se seguiu o rito de aprovação de emenda constitucional, terá status de norma constitucional.
- e) O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada no sentido de que não há justificativa razoável para diferenciar o status jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos dos tratados comuns, pois se a Constituição não distinguiu não cabe ao intérprete distinguir

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas isoladamente.

A **alternativa A** está incorreta. Para o tratado de Direitos Humanos ser alçado ao *status* de emenda constitucional deverá ser aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional pelo quórum de 3/5 e não pelo quórum de maioria absoluta.

A **alternativa B** está correta, pois retrata a posição do STF, conforme vimos na Questão 04, segundo a qual os tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com o quórum regular são normas infraconstitucionais (porque abaixo da CF), porém possuem status supraregal, vale dizer, prevalecem perante as demais normas do ordenamento.

A **alternativa C** está totalmente incorreta, posto que o art. 5º, §2º, autoriza expressamente a integração ao nosso ordenamento jurídico de direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.



A **alternativa D** está, igualmente, incorreta, uma vez que, segundo orientação atual do STF, não há tratado internacional de Direitos Humanos com *status* de lei ordinária ou complementar.

Finalmente, a **alternativa E** está totalmente incorreta, pois desconsidera a disciplina dos §§ 2º e 3º do art. 5º da CF, exaustivamente analisados nesta aula.

19. (Inédita - 2017) Segundo prevê a Constituição da República o Congresso Nacional detém a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre os tratados internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional.

Considerando o exposto, acima julgue o item seguinte.

Tendo em vista que os tratados internacionais de Direitos Humanos não geram encargos financeiros diretos ao Brasil não é necessário, para o procedimento de incorporação do tratado, a aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República.

Comentários

Trata-se de questão que envolve o procedimento de incorporação dos tratados internacionais.

Conforme disciplina o art. 49, I, da CF, é do **Congresso Nacional** a competência para **resolver**, definitivamente, sobre tratados internacionais em duas hipóteses:

- a) que gerem encargos ao patrimônio nacional; ou
- b) que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Vejamos o dispositivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)

Segundo doutrina majoritária existem atos, como os acordos executivos e convênios internacionais de cooperação, que pelo fato de não acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio prescindem da aprovação pelo Congresso Nacional.

Não é o que ocorre, todavia, com os tratados internacionais de direitos humanos, que implicam uma série de consequência e assunção de diversos compromissos, muitos deles, relacionados com políticas públicas, geradoras de encargos e compromissos financeiros que oneram os cofres públicos.

Portanto está **incorreta** a assertiva.

20. (FMP/MPE-MT - 2008) Em face da Constituição Federal é possível afirmar que os tratados internacionais



- a) têm hierarquia de lei ordinária, independentemente da matéria.
- b) sobre direitos humanos têm um tratamento especial.
- c) sobre direitos humanos ingressam de forma direta e imediata no ordenamento jurídico interno.
- d) serão equivalentes as normas constitucionais.
- e) têm hierarquia supralegal.

Comentários

A presente questão é fácil, entretanto pode nos induzir a erro de tão simples que parece. Vamos às alternativas!

A **alternativa A** está completamente errada, conforme vimos, os tratados internacionais podem ingressar em nosso ordenamento como normas ordinárias (se não forem de Direitos Humanos) ou como normas com *status* supralegal ou de emenda constitucional (caso versem sobre Direitos Humanos).

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A depender do quórum de internalização de tais tratados, o documento se posicionará hierarquicamente de modo distinto perante o ordenamento jurídico (*status* de norma constitucional ou *status* de norma supralegal).

A **alternativa C** está incorreta, posto que os efeitos internos do tratado dependem do procedimento complexo e burocrático de internalização, que culmina com o Decreto Executivo, que marcará a execução interna do tratado.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que somente os tratados internacionais aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da CF, possuirão *status* de emenda constitucional e, equivalente às normas constitucionais.

ESCLARECENDO!



Muito cuidado, pois se viesse na prova: “poderão ser equivalentes as normas constitucionais”, estaria correto? Certamente que sim! Embora o texto legal mencione expressamente que os tratados aprovados com o quórum do art. 5º, §3º, serão “**equivalentes** as emendas constitucionais” é o mesmo que dizer que se equivalem às normas constitucionais, posto que as emendas são normas constitucionais. Não seria correto, entretanto, se mencionasse que tais regras seriam normas constitucionais originárias, até mesmo porque as emendas constitucionais (e, portanto, os tratados que observem o art. 5º, §3º, da CF) sujeitar-se-ão ao controle de constitucionalidade, posto que são **normas constitucionais derivadas**.

Finalmente a **alternativa E** está incorreta, pois apenas os tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum ordinário terão caráter supralegal.



21. (CS-UFG/DPE-GO - 2014) Os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-parte que expressamente consentiram com sua adoção, não podendo criar obrigações aos Estados que com eles não consentiram. No ordenamento jurídico brasileiro compreende-se que,

- a) é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que devem ser referendados pelo Congresso Nacional
- b) é da competência do Senado deliberar de maneira decisiva, sobre tratados e acordos internacionais que acarretam gravosos encargos ao patrimônio público.
- c) é equivalente à emenda constitucional todo tratado internacional sobre direitos humanos.
- d) é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a prisão civil do devedor de alimentos.
- e) é considerado definitivamente o aceite e a ratificação, pelo qual o Estado se obrigue ao ato jurídico internacional

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas!

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, uma vez que está em conformidade com o art. 84, VIII, da CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (...).

A **alternativa B** está incorreta, tendo em vista que a competência exclusiva para decidir definitivamente sobre os tratados internacionais é do Congresso Nacional, conforme o art. 49, I, da CF, e não somente do Senado Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

A **alternativa C** está incorreta, pois somente os tratados internalizados com nos termos do art. 5º, §3º, da CF, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A **alternativa D** está incorreta, posto que a prisão civil do devedor de alimentos é constitucional e está em plena consonância com os tratados internacionais assinados pelo Brasil.





Registre-se que a prisão civil do depositário revela-se ilícita, tendo em vista que dispositivo constitucional que a prevê carece de integração legislativa para surtir efeitos, vale dizer, trata-se de norma de eficácia limitada. Com internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que possui *status supralegal*, houve vedação expressa à prisão do depositário infiel, de modo que não poderá ser editada validamente norma que dê eficácia ao dispositivo constitucional.

Finalmente, a **alternativa E** está incorreta, visto que o Estado poderá ser desobrigado, a qualquer tempo, por intermédio da denúncia ao tratado. Além disso, poderá fazer ressalvas ao documento, ratificando-o apenas parcialmente.

22. PC-TO - 2014) A edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, inaugurou um novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos na República Federativa do Brasil. Quanto às formalidades exigidas para a incorporação de normas internacionais em geral e tratados de direitos humanos, essa Emenda determina que

- a) os tratados internacionais deverão ser propostos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal para serem admitidos e enviados à votação do Plenário do Congresso Nacional.
- b) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, em um só turno de discussão e votação, serão equivalentes às emendas constitucionais, após a sanção do Presidente da República.
- c) os tratados internacionais deverão ser propostos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, devendo serem discutidos e votados em cada Casa, em dois turnos, e serão aprovados se obtiverem, em ambas, três quintos dos votos dos seus respectivos membros.
- d) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Comentários

Questão tranquila que requer atenção ao ler as alternativas!

A **alternativa A** está incorreta, pois não existe “proposta de tratado internacional”.

A **alternativa B** está incorreta:



b) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, em **um só turno** de discussão e votação, serão equivalentes às emendas constitucionais, após a sanção do Presidente da República.

A **alternativa C** – assim como a alternativa A – encontra-se incorreta tendo em vista que não há “proposta de tratado internacional”.

A **alternativa D** é a correta e gabarito da questão, pois reproduz o texto expresso no art. 5º, §3º, da CF:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

23. (PC-TO - 2014) A respeito da incorporação das normas internacionais ao direito interno brasileiro, a Constituição de 1988 determina que

- a) compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.
- b) compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
- c) é da competência exclusiva do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.
- d) é de competência privativa do Congresso Nacional resolver definitivamente as pendências sobre tratados, acordos ou atos internacionais em matéria de direitos humanos.

Comentários

Para responder à questão devemos lembrar da redação dos arts. 49, I, e 84, VIII, ambos da CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

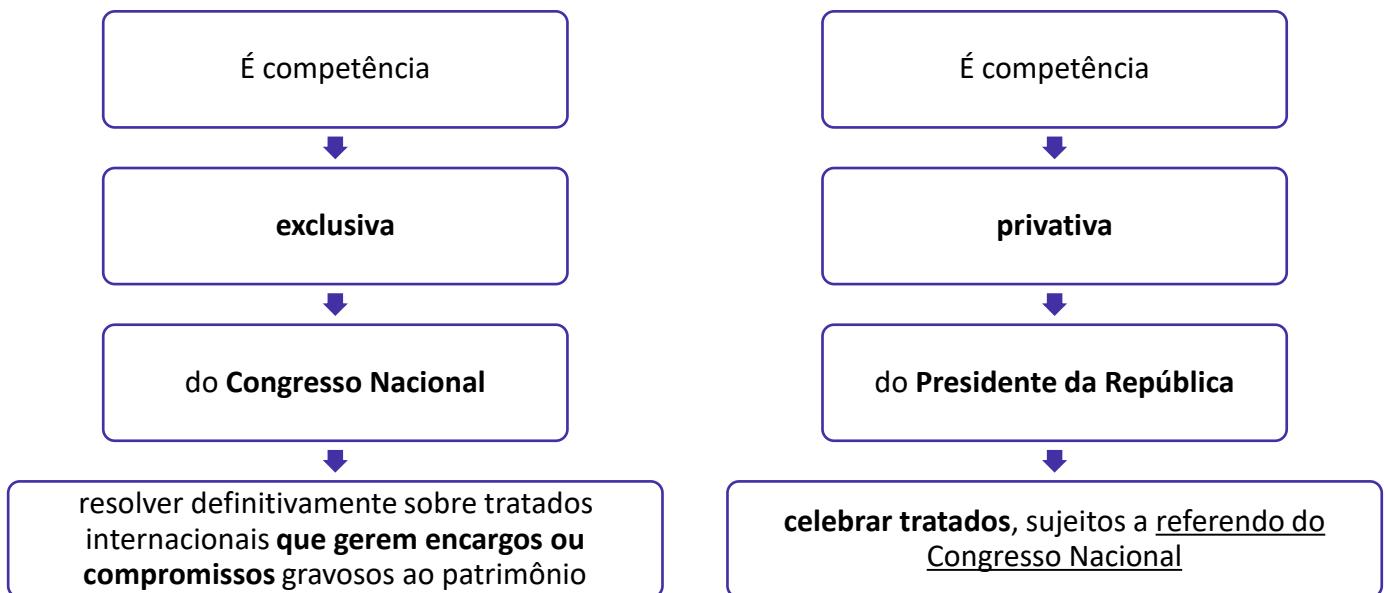
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. (...)

Assim:





Logo, a **alternativa A** está correta e reproduz o art. 49, I, da CF.

A **alternativa B** está incorreta:

b) compete **privativamente** ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A **alternativa C** está incorreta:

c) é da competência **exclusiva** do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

A **alternativa D** está incorreta:

d) é de competência **privativa** do Congresso Nacional resolver definitivamente as pendências sobre tratados, acordos ou atos internacionais em matéria de direitos humanos.

24. (PC-TO - 2014) Acerca da posição hierárquica das normas internacionais em geral e dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

a) o Poder Judiciário, fundado na supremacia da Constituição da República, dispõe de competência para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou das convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno.

b) no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão livres de serem hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República, e, em consequência, nenhum efeito jurídico terão os tratados internacionais que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.



c) a capacidade para firmar acordos internacionais pelo Estado brasileiro, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está sujeita à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto da Constituição de 1988, tendo em vista o princípio da supremacia constitucional.

d) no sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais são livres de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno, e os tratados ou as convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis complementares.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas!

Está correta a **alternativa A**. Uma vez internalizado, o tratado internacional de Direitos Humanos se sujeitará ao controle de constitucionalidade. Ressalvamos, entretanto, o entendimento de que os tratados internacionais internalizados anteriormente à CF de 1988 sujeitam-se à Teoria da Recepção, conforme vimos na questão 19, o que não torna a alternativa incorreta, pois não houve qualquer menção nesse sentido na questão.

A **alternativa B** está totalmente incorreta, uma vez que os tratados internacionais pactuados pelo Presidente da República passam pelo crivo do Poder Legislativo (art. 49, I; art. 84, VIII e art. 5º, §§2º e 3º, todos da CF) e, se internalizados, geram efeitos jurídicos vinculantes, tal qual qualquer outro ato normativo primário do Poder Legislativo.

A **alternativa C** está incorreta. A capacidade para firmar tratados internacionais é privativa do Presidente da República (art. 84, VIII, da CF) e não está sujeita à necessária observância das limitações jurídicas impostas pela CF. Entretanto, a produção de efeitos perante nosso ordenamento, dependem da autoridade normativa da Constituição, pelo que se denomina de subordinação normativa dos tratados internacionais à CF.

Nesse sentido é o entendimento do STF²³:

SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

²³ Informativo nº 236, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo236.htm>, acesso em 02.10.2014.



O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.

Finalmente, a **alternativa D** está totalmente incorreta. Como vimos exaustivamente ao longo desta aula os tratados internacionais podem ingressar em nosso ordenamento como leis ordinárias, como normas supralegais e poderão, inclusive, serem equivalentes às emendas constitucionais.

25. (UFMT/MPE-MT - 2014) De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil tenha sido signatário, internalizados antes da Emenda Constitucional N.º 45,

- a) ingressam como normas constitucionais de acordo com o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira.
- b) ingressam como leis ordinárias de acordo com a regra de internalização dos tratados internacionais prevista na Constituição Federal brasileira.
- c) precisam ser ratificados pelo Congresso Nacional por 3/5 dos seus membros em dois turnos de votação para terem status constitucional.
- d) possuem caráter supralegal, ou seja, nível hierárquico superior às leis, mas abaixo da Constituição Federal brasileira.
- e) são apenas horizontes interpretativos, visto que o que prevalece no Brasil é seu direito interno.

Comentários

A presente questão exige o conhecimento da jurisprudência do STF, que reconheceu caráter supralegal aos tratados internacionais de Direitos Humanos internalizados antes da EC nº 45/2004.

A **alternativa A** está incorreta. O posicionamento referido na alternativa é o pensamento defendido pelos doutrinadores brasileiros consagrados na matéria, conforme referido em questão anterior.

A **alternativa B** está incorreta, posto que essa regra é aplicável aos demais tratados internacionais, não aos de Direitos Humanos.

A **alternativa C** está incorreta, vez que a questão se refere expressamente àqueles tratados internalizados antes da EC nº 45/2004 aos quais se conferiu caráter supralegal, segundo orientação do STF.

Logo, a **alternativa D** é a correta e gabarito da questão, pelo que dissemos acima.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta porque os tratados internacionais após passarem pelo procedimento de internalização tornam-se normas juridicamente formais, com exigibilidade jurídica.

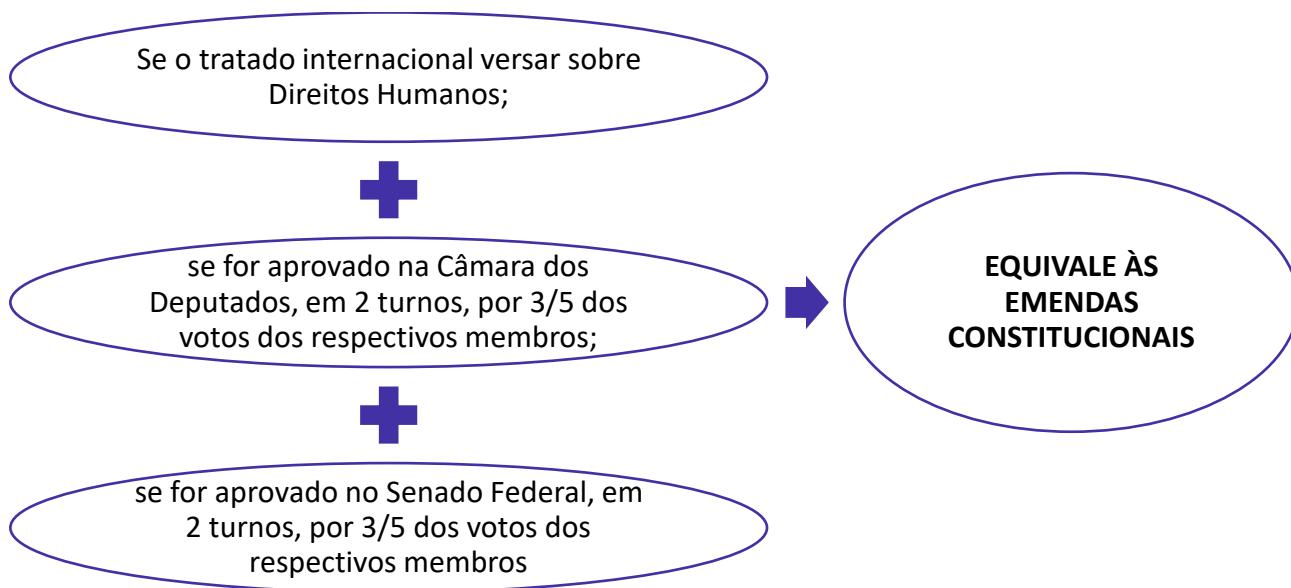


26. (UNEB/DPE-BA - 2014) Segundo a Constituição Federal de 88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, se aprovados em

- a) cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- b) cada Casa do Congresso Nacional, em turno único, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- c) cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pela maioria absoluta dos votos dos respectivos membros.
- d) sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em turno único, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- e) sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em turno único, pela maioria absoluta dos votos dos respectivos membros.

Comentários

Como estudado na aula, para serem equivalentes às emendas constitucionais os tratados devem:



Portanto, a **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

- b) cada Casa do Congresso Nacional, **em turno único**, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- c) cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, **pela maioria absoluta** dos votos dos respectivos membros.



d) **sessão conjunta** da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **em turno único**, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

e) **sessão conjunta** da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **em turno único**, pela **maioria absoluta** dos votos dos respectivos membros.

27. (FUNCAB/PC-PA - 2017) De acordo com o art. 5º, LXVII, da CRFB/1988, “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos -Pacto de San José da Costa Rica, que proíbe a prisão por dívida decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, à qual o Brasil aderiu, foi internalizada com o status de:

- a) norma suprallegal e infraconstitucional.
- b) lei complementar.
- c) norma supraconstitucional.
- d) norma constitucional.
- e) lei ordinária.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 5º, §3º, da CF, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Não é o caso do Pacto de San José da Costa Rica.

Esse diploma, como é anterior à Emenda Constituição 45, foi aprovado com o quórum regular.

Contudo, dada a importância da matéria e em face do que prevê o art. 5º, §2º, da CF, o entendimento do STF é no sentido de que o Pacto de San José da Costa Rica possui status de norma suprallegal.

28. (FEPESE/SJC-SC - 2016) A Constituição Federal de 1988, após a reforma ocorrida pela Emenda Constitucional no 45/2004, dispõe no seu artigo 5º, § 3º que:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Esta reforma constitucional, no que se refere à incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, reconhece aos direitos humanos previstos nos tratados internacionais, expressamente o status ou força de:

- a) Resolução.
- b) Lei constitucional.



- c) Lei municipal.
- d) Lei estadual.
- e) Lei federal.

Comentários

Vejamos o §3º, do art. 5º, da Constituição Federal:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/04, foi conferida a possibilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos terem o status de norma constitucional. Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.



LISTA DE QUESTÕES

CESPE

1. (CESPE/DPE-PE - 2018) Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos tratados internacionais de direitos humanos, julgue os seguintes itens.

I Os tratados e as convenções sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, são equivalentes às emendas constitucionais e não podem ser ulteriormente declarados inconstitucionais.

II O STF entende que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas a determinados comandos constitucionais, tendo, por isso, indicado a derrogação das normas legais definidoras da custódia de depositário infiel, tornando-se ilegal a sua prisão.

III Tratados de direitos humanos firmados antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 continuam a valer como normas infraconstitucionais e não poderão passar por novo processo legislativo para alterar seu status no ordenamento jurídico.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas o item III está certo.
- d) Apenas os itens I e II estão certos.
- e) Apenas os itens II e III estão certos.

2. (CESPE/DPE-RR - 2013) Assinale a opção correta no que se refere aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos qualificados como jus cogens.

- a) Esses tratados contêm normas cuja modificação é vedada em termos absolutos.
- b) As normas veiculadas nesses tratados ainda estão em processo de confirmação perante a comunidade internacional.
- c) A proteção conferida por esses tratados não pode ser derrogada por meio de acordo entre os Estados.
- d) Esses tratados podem ser revistos por normas de direito internacional posteriores, ainda que não imperativas.
- e) Esses tratados integram o sistema convencional de proteção aos direitos humanos das Nações Unidas.

3. (CESPE/TRF3^aR - 2011) Conforme a jurisprudência do STF, tratados de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n.º 45/2003 possuem, no direito brasileiro, status hierárquico

- a) supraconstitucional.
- b) constitucional originário.



- c) constitucional derivado.
- d) supralegal.
- e) legal.

4. (CESPE/DPE-BA - 2010) Julgue o seguinte item, acerca da teoria geral do direito internacional dos direitos humanos e à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.

A sistemática concernente ao exercício do poder de celebrar tratados é deixada a critério de cada Estado. Em matéria de direitos humanos, são estabelecidas, na CF, duas categorias de tratados internacionais: a dos materialmente constitucionais e a dos materialmente e formalmente constitucionais.

5. (CESPE/DPU - 2007) Julgue o item a seguir:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal.

6. (CESPE/DPU - 2007) Julgue o item subsequente.

De acordo com a jurisprudência do STF, desde 1988 os tratados sobre direitos humanos podem ser incorporados ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional.

7. (CESPE/DPE-PI - 2009) A respeito da incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ao direito brasileiro, julgue o item abaixo.

Antes da EC n.º 45, já havia, na doutrina brasileira, menção ao fato de que os tratados internacionais sobre direitos humanos deveriam ter o status de norma constitucional.

8. (CESPE/DPE-PI - 2009) A respeito da incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ao direito brasileiro, julgue o item abaixo.

O STF sempre considerou o tratado internacional sobre direitos humanos como norma constitucional superveniente.

9. (CESPE/DPE-MA - 2011) Julgue o item abaixo.

A natureza sinaligmática dos tratados internacionais impõe obrigações estatais efetivas para a proteção dos indivíduos e de seus direitos diante de outro Estado contratante.

10. (CESPE/MPE-AC - 2014) No que concerne à relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, assinale opção correta.

- a) Os tratados internacionais de direitos humanos seguem a forma ordinária de incorporação de atos internacionais, conforme o modelo dualista adotado pela Constituição Federal.
- b) Os tratados internacionais de direitos humanos podem ser invocados, desde que tenham sido aprovados por decreto legislativo do Senado Federal.
- c) A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no plano interno inicia-se a partir do ato de assinatura do Estado brasileiro.



d) Cabe ao Congresso Nacional ratificar os tratados internacionais de direitos humanos, que passam, com a ratificação, a ser exigíveis.

e) Os tratados internacionais de direitos humanos possuem regime especial de incorporação, nos termos da EC n.º 45/2004.

Outras Bancas

11. (Instituto Excelência/Pref Tremembé-2019) Assinale a alternativa INCORRETA.

a) Reconhecendo que os direitos humanos podem atuar como direcionamentos éticos na prática educativa, o cumprimento de suas finalidades, é somente política.

b) A cidadania caracteriza um conjunto de práticas, de direitos e deveres que definem uma pessoa no seio de uma sociedade.

c) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constitui por excelência, um marco na delimitação dos direitos e em sua defesa necessária para existência digna do ser humano no mundo.

d) A educação em Direitos Humanos é parte integral do direito à educação e, cada vez mais, obtém maior reconhecimento como direito humano em si mesma.

12. (IADES/ApexBrasil - 2018) Em relação a tratados internacionais de direitos humanos, assinale a alternativa correta.

a) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 45, possuem natureza supralegal e infraconstitucional.

b) Segundo jurisprudência do STF, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil anteriormente à edição da EC nº 45 não possuem natureza constitucional.

c) Após ratificados, tratados e convenções internacionais de direitos humanos são incorporados automaticamente como normas constitucionais, passando a constituir cláusulas pétreas.

d) O STF firmou jurisprudência em 2008 reconhecendo o status supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte. Desta feita, os tratados de direitos humanos podem ser incorporados ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional, independentemente do quórum de aprovação.

e) A aplicação provisória de tratados, disciplinada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é permitida no Brasil, desde que a outra parte signatária do tratado também preveja a possibilidade de aplicação do dispositivo.

13. (FEPESE/DEAP-SC – 2019) Analise o texto abaixo:

“Com efeito, não é razoável dar aos tratados de proteção de direitos do ser humano (a começar pelo direito fundamental à vida) o mesmo tratamento dispensado por exemplo, a um acordo comercial de exportação de laranjas ou sapatos, ou a um acordo de isenção de vistos para turistas estrangeiros. À hierarquia de



valores, deve corresponder uma hierarquia de normas, nos planos tanto nacional quanto internacional, a serem interpretadas e aplicadas mediante critérios apropriados”.

Considerando o trecho doutrinário e a disciplina da Constituição da República Federativa do Brasil, a respeito dos tratados internacionais sobre direitos humanos, é correto afirmar:

- A) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em três turnos, por dois quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- B) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- C) os tratados internacionais sobre direitos humanos se incorporam no Brasil desde a subscrição pelo Presidente da República em âmbito internacional.
- D) prescinde de referendo do Congresso Nacional a celebração de tratados internacionais sobre direitos humanos, para incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.
- E) desde que o Brasil seja parte, se aplicam no ordenamento jurídico brasileiro os tratados internacionais de direitos humanos de forma imediata.

14. (FEPESE/DEAP-SC – 2019) Considere as seguintes disposições de tratados internacionais de direitos humanos:

Art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantia que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

- A) audiência preliminar.
- B) audiência de conciliação.
- C) audiência de instrução e julgamento.
- D) audiência admonitória.
- E) audiência de custódia.



15. (FUMARC/PC-MG - 2018) Sobre o processo de formação dos tratados internacionais, NÃO é correto afirmar:

- (A) Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional.
- (B) É competência exclusiva da Câmara dos Deputados resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.
- (C) A ratificação, explica Flávia Piovesan, significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional.
- (D) A assinatura do tratado, por si só, traduz um aceite precário e provisório. Trata-se da mera aquiescência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado. A assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo.

16. (UEG/PC-GO - 2018) Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ocupam, no ordenamento jurídico brasileiro, o status de

- a) norma constitucional se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos ou menos dos votos dos respectivos membros.
- b) norma supraregal, segundo o STF, se aprovados com quórum inferior a três quintos, embora haja respeitável doutrina no sentido de que, ainda assim, possuiriam estatura constitucional.
- c) norma supraregal, segundo o STF, qualquer que seja o quórum de aprovação, o que é acatado de maneira unânime pela doutrina.
- d) lei ordinária, pois a República Federativa do Brasil prima por sua soberania, pela independência nacional e pela autodeterminação dos povos.
- e) norma constitucional, pois os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

17. (COPESE/DPE-TO - 2012) Conforme previsto na Constituição Federal, com relação à posição hierárquica das normas internacionais sobre direitos humanos, é CORRETO afirmar que:

- a) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às leis ordinárias, com aplicação imediata em todo o território nacional.
- b) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- c) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às leis complementares, com aplicação imediata em todo o território nacional.



d) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por maioria simples dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

18. (Instituto Cidades/DPE-AM - 2011) A respeito do status jurídico dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no Brasil, assinale a alternativa correta:

a) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pela maioria absoluta dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

b) Os tratado e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela forma comum, ou seja, sem observar o disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, possuem, segundo a posição que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, status supralegal, mas infraconstitucional.

c) Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos não podem ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, pois, no Brasil, é pacífico o entendimento de que, sob pena de ofensa ao princípio da soberania, a Constituição sempre deve prevalecer sobre os tratados internacionais.

d) O status jurídico dos tratados e convenções sobre direitos humanos dependerá da forma como estes documentos internacionais foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Se a forma de incorporação seguiu o rito de aprovação de lei ordinária, terá status de lei ordinária; se seguiu o rito de aprovação de lei complementar, terá status de lei complementar; se seguiu o rito de aprovação de emenda constitucional, terá status de norma constitucional.

e) O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada no sentido de que não há justificativa razoável para diferenciar o status jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos dos tratados comuns, pois se a Constituição não distinguiu não cabe ao intérprete distinguir

19. (Inédita - 2017) Segundo prevê a Constituição da República o Congresso Nacional detém a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre os tratados internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional.

Considerando o exposto, acima julgue o item seguinte.

Tendo em vista que os tratados internacionais de Direitos Humanos não geram encargos financeiros diretos ao Brasil não é necessário, para o procedimento de incorporação do tratado, a aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República.

20. (FMP/MPE-MT - 2008) Em face da Constituição Federal é possível afirmar que os tratados internacionais

a) têm hierarquia de lei ordinária, independentemente da matéria.

b) sobre direitos humanos têm um tratamento especial.

c) sobre direitos humanos ingressam de forma direta e imediata no ordenamento jurídico interno.

d) serão equivalentes as normas constitucionais.

e) têm hierarquia supralegal.



21. (CS-UFG/DPE-GO - 2014) Os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-parte que expressamente consentiram com sua adoção, não podendo criar obrigações aos Estados que com eles não consentiram. No ordenamento jurídico brasileiro compreende-se que,

- a) é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que devem ser referendados pelo Congresso Nacional
- b) é da competência do Senado deliberar de maneira decisiva, sobre tratados e acordos internacionais que acarretam gravosos encargos ao patrimônio público.
- c) é equivalente à emenda constitucional todo tratado internacional sobre direitos humanos.
- d) é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a prisão civil do devedor de alimentos.
- e) é considerado definitivamente o aceite e a ratificação, pelo qual o Estado se obrigue ao ato jurídico internacional

22. PC-TO - 2014) A edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, inaugurou um novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos na República Federativa do Brasil. Quanto às formalidades exigidas para a incorporação de normas internacionais em geral e tratados de direitos humanos, essa Emenda determina que

- a) os tratados internacionais deverão ser propostos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal para serem admitidos e enviados à votação do Plenário do Congresso Nacional.
- b) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, em um só turno de discussão e votação, serão equivalentes às emendas constitucionais, após a sanção do Presidente da República.
- c) os tratados internacionais deverão ser propostos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, devendo serem discutidos e votados em cada Casa, em dois turnos, e serão aprovados se obtiverem, em ambas, três quintos dos votos dos seus respectivos membros.
- d) os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

23. (PC-TO - 2014) A respeito da incorporação das normas internacionais ao direito interno brasileiro, a Constituição de 1988 determina que

- a) compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.
- b) compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
- c) é da competência exclusiva do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.



d) é de competência privativa do Congresso Nacional resolver definitivamente as pendências sobre tratados, acordos ou atos internacionais em matéria de direitos humanos.

24. (PC-TO - 2014) Acerca da posição hierárquica das normas internacionais em geral e dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

a) o Poder Judiciário, fundado na supremacia da Constituição da República, dispõe de competência para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou das convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno.

b) no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão livres de serem hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República, e, em consequência, nenhum efeito jurídico terão os tratados internacionais que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

c) a capacidade para firmar acordos internacionais pelo Estado brasileiro, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está sujeita à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto da Constituição de 1988, tendo em vista o princípio da supremacia constitucional.

d) no sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais são livres de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno, e os tratados ou as convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis complementares.

25. (UFMT/MPE-MT - 2014) De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil tenha sido signatário, internalizados antes da Emenda Constitucional N.º 45,

a) ingressam como normas constitucionais de acordo com o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira.

b) ingressam como leis ordinárias de acordo com a regra de internalização dos tratados internacionais prevista na Constituição Federal brasileira.

c) precisam ser ratificados pelo Congresso Nacional por 3/5 dos seus membros em dois turnos de votação para terem status constitucional.

d) possuem caráter supraregal, ou seja, nível hierárquico superior às leis, mas abaixo da Constituição Federal brasileira.

e) são apenas horizontes interpretativos, visto que o que prevalece no Brasil é seu direito interno.

26. (UNEB/DPE-BA - 2014) Segundo a Constituição Federal de 88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, se aprovados em

a) cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

b) cada Casa do Congresso Nacional, em turno único, por três quintos dos votos dos respectivos membros.



c) cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pela maioria absoluta dos votos dos respectivos membros.

d) sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em turno único, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

e) sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em turno único, pela maioria absoluta dos votos dos respectivos membros.

27. (FUNCAB/PC-PA - 2017) De acordo com o art. 5º, LXVII, da CRFB/1988, “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos -Pacto de San José da Costa Rica, que proíbe a prisão por dívida decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, à qual o Brasil aderiu, foi internalizada com o status de:

- a) norma supralegal e infraconstitucional.
- b) lei complementar.
- c) norma supraconstitucional.
- d) norma constitucional.
- e) lei ordinária.

28. (FEPESE/SJC-SC - 2016) A Constituição Federal de 1988, após a reforma ocorrida pela Emenda Constitucional no 45/2004, dispõe no seu artigo 5º, § 3º que:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Esta reforma constitucional, no que se refere à incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, reconhece aos direitos humanos previstos nos tratados internacionais, expressamente o status ou força de:

- a) Resolução.
- b) Lei constitucional.
- c) Lei municipal.
- d) Lei estadual.
- e) Lei federal.



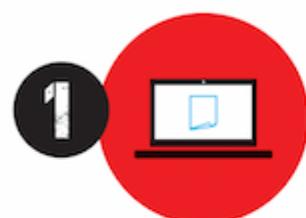
GABARITO

- 1.** B
- 2.** C
- 3.** D
- 4.** CORRETA
- 5.** CORRETA
- 6.** INCORRETA
- 7.** CORRETA
- 8.** INCORRETA
- 9.** INCORRETA
- 10.** E
- 11.** A
- 12.** B
- 13.** E
- 14.** E
- 15.** B
- 16.** B
- 17.** B
- 18.** B
- 19.** INCORRETA
- 20.** B
- 21.** A
- 22.** D
- 23.** A
- 24.** A
- 25.** D
- 26.** A
- 27.** A
- 28.** B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.